



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f2d867

RELATÓRIO DE AUDITORIA

CONTAS DE GOVERNO

PROCESSO TCE-PE nº: 15100015-3

MODALIDADE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

TIPO: PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

SERVIDOR(A) DESIGNADO(A): THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	5
2.1 ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
2.1.1 Resultado Orçamentário.....	6
2.1.2 Receita Arrecadada.....	9
2.1.3 Despesa Executada.....	13
2.2 ANÁLISE FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	15
2.2.1 Índices de Liquidez.....	15
<i>Os índices a seguir apresentados demonstram o efeito decorrente da execução orçamentária nos últimos exercícios. Observou-se que a cada ano vem diminuindo a liquidez ao mesmo tempo em que as despesas executadas superaram as receitas arrecadadas.....</i>	15
<i>Embora conste na prestação de contas ato normativo que trata da programação financeira, não está evidenciado nos demonstrativos contábeis o seu cumprimento. Portanto, é a execução de despesas sem o recurso financeiro correspondente.....</i>	15
2.2.1.1 Liquidez Imediata.....	15
2.2.1.2 Liquidez Corrente.....	17
2.2.2 Dívida Ativa.....	18
2.2.3 Passivo Circulante.....	19
2.2.4 Passivo não Circulante.....	22
2.3 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO.....	23
2.4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE 2015: ELABORAÇÃO E ENVIO AO PODER LEGISLATIVO.....	24
2.4.1 Plano Plurianual (PPA).....	24
2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	24
2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA).....	26
3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES.....	27
4 GESTÃO FISCAL.....	28
4.1 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	28
4.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	29
4.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	30
4.3.1 Composição da estrutura de pessoal.....	30
4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal.....	33
4.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.....	35
4.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	35
5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO.....	35
5.1 INDICADORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO.....	35
5.1.1 Fracasso Escolar.....	36
5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).....	37
5.1.3 Taxa de distorção idade-série.....	40
5.2 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	42
5.3 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	43
5.4 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB.....	44
6. GESTÃO DA SAÚDE.....	45
6.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	45
6.2. INDICADORES DA ÁREA DE SAÚDE.....	45
6.2.1 Despesa per capita com saúde.....	46
6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.....	47
6.2.3 Médico por habitante.....	50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil.....	52
6.3 DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE.....	57
6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.....	57
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....	57
8. GESTÃO AMBIENTAL.....	58
8.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – PMSB.....	59
8.2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGIRS.....	60
8.3. INSTRUMENTO ECONÔMICO – ICMS SOCIOAMBIENTAL RELATIVO À POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS....	60
8.4. DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	62
9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	63
9.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	63
9.2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	65
9.2.1. Informações disponibilizadas na Internet.....	65
9.2.2. Serviço de informações ao cidadão.....	66
9.3. ALIMENTAÇÃO DO SAGRES.....	67
9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....	67
9.3.2. Módulo de Pessoal.....	68
10. CONTROLE INTERNO.....	69
11. CONCLUSÃO.....	70
11.1. RECOMENDAÇÕES.....	72
11.2. DADOS PESSOAIS DO PREFEITO.....	73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Tamandaré – Sr. José Hildo Hacker Júnior, - relativa ao exercício de 2014, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do respectivo parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A prestação de contas mencionada foi recebida por esta Corte em 26/03/2015, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004. Foi autuada sob o nº 15100015-3 e consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo. As informações do Poder Executivo, por sua vez, apresentam os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Registre-se que o Sr. José Hildo Hacker Júnior atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Tamandaré, conforme relação dos responsáveis do processo prestação de contas gestão inserido no Sistema eTCE.



2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2.1 Análise da Execução Orçamentária

A estimativa de receita e a fixação da despesa do exercício de 2014, conforme Lei Municipal nº 446/2013, foi aprovada da seguinte forma:

LOA	Receita Estimada	Despesa Fixada	%	
Orçamento Fiscal	76.000.000,00(1)	54.030.000,00(1)	71,09	
Orçamento da Seguridade Social		Saúde	15.420.000,00(1)	20,29
		Assistência Social	5.100.000,00(1)	6,71
		Previdência Social	1.450.000,00(1)	1,91
Total	76.000.000,00(1)	76.000.000,00	100,00	

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que tem a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes na LOA. Foi autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 30%.

A Programação Financeira visa compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, corresponde ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o Cronograma de Desembolso Mensal corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Tamandaré foram encaminhados na prestação de contas (doc. 24).

A seguir têm-se algumas análises referentes à execução do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



2.1.1 Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do município de Tamandaré, no exercício de 2014, ocorreu conforme exposto:

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita	76.000.000,00(1)	47.660.043,34(2)	62,71
Despesa (considerando alterações orçamentárias)	76.000.000,00(1)	52.089.341,72(3)	68,54
Déficit de Execução Orçamentária		-4.429.298,38	

Observação:

Créditos adicionais abertos no exercício: 15.405.000,00(4)

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3) Item 2.1.3. deste relatório.

(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício

Observou-se que o município de Tamandaré realizou despesas no montante superior a receita efetivamente arrecadada, causando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.429.298,38, o que contribuiu significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas municipais. Este valor correspondeu a 9,29% da Receita Arrecadada (R\$47.660.043,34).

Tal ação vai de encontro à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quanto as premissas que o gestor deveria seguir no cumprimento da responsabilidade fiscal, uma vez que o artigo 1º, § 1º assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);

Quanto aos créditos adicionais, que são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, observou-se a abertura de R\$ 15.405.000,00, significando uma alteração do orçamento inicial na ordem de 20,27%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
 Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

Cabe ressaltar que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$76.000.000,00.

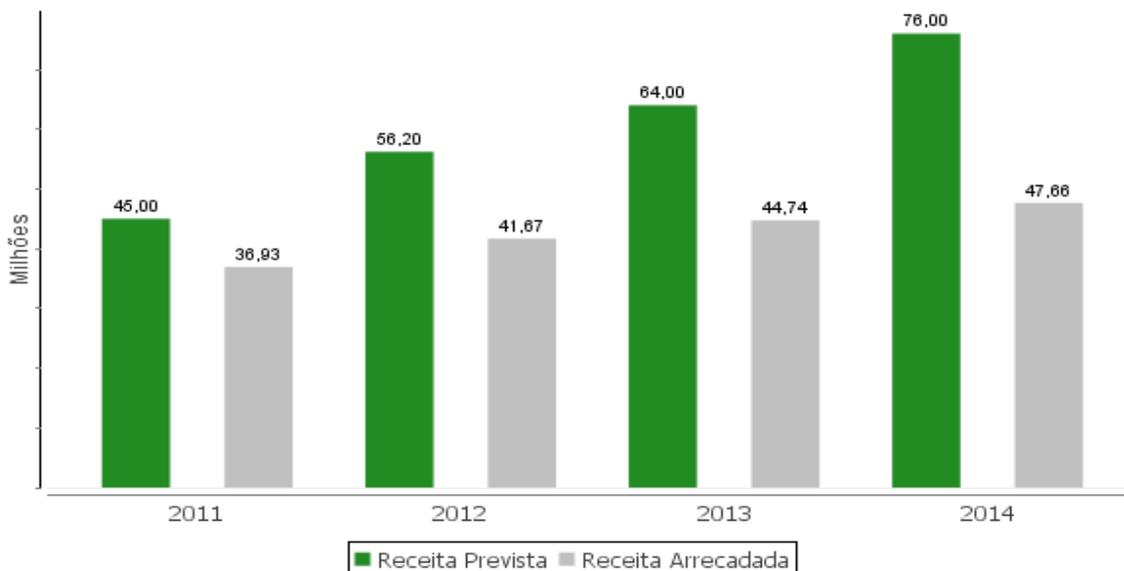
A seguir são calculados os quocientes de desempenho da arrecadação e de execução da despesa referente aos exercícios de 2011 a 2014:

a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Receita Arrecadada (I)	47.660.043,34(5)	44.737.001,23(2)	41.665.361,96(3)	36.929.278,56(4)
Receita Prevista (II)	76.000.000,00(1)	64.000.000,00(2)	56.200.000,00(3)	45.000.000,00(4)
QDA (I/II)	0,63	0,70	0,74	0,82

Fonte: (1)Item 2.2.1. deste relatório (Balço Orçamentário).
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430017-5)
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330041-6)
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230023-8)
 (5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Receita Prevista x Receita Arrecadada - Tamandaré (2011-2014) – Em milhões



O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,63, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,63.

Conforme pode se observar pelos dados acima, o resultado da receita foi deficitário em R\$ 28.339.956,66 (R\$ 76.000.000,00 – R\$ 47.660.043,34) no exercício de 2014.

Este fato evidencia a ausência de planejamento para estimativa da receita quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o que vai ao encontro do artigo 12, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) transcrito a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Verifique-se, por exemplo, que a receita arrecadada no exercício de 2014 ficou aquém daquela estimada para o exercício anterior, o que comprovadamente nos leva a conclusão que não estão sendo levando em conta, no momento da elaboração da LOA, os mecanismos dispostos na legislação correlata.

Importante registrar que o planejamento é um instrumento essencial para a formulação de políticas e de organização e execução dos serviços públicos e é um princípio fundamental da administração pública.

O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que o princípio do planejamento é de observância obrigatória do gestor público.

Verifica-se que a cada ano o percentual da receita que foi arrecadada em relação a receita prevista vem diminuindo. Isso é um indicativo de que o valor total previsto da receita não estão embasados na curva histórica, política tributária, economia ou planejamento

Como consequência, observou-se que, no exercício de 2014, o quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,63, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, a administração municipal arrecadou R\$ 0,63, indicando superestimativa da receita orçamentária.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,63, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,63, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);

b) Quociente de Execução de Despesa (QED):

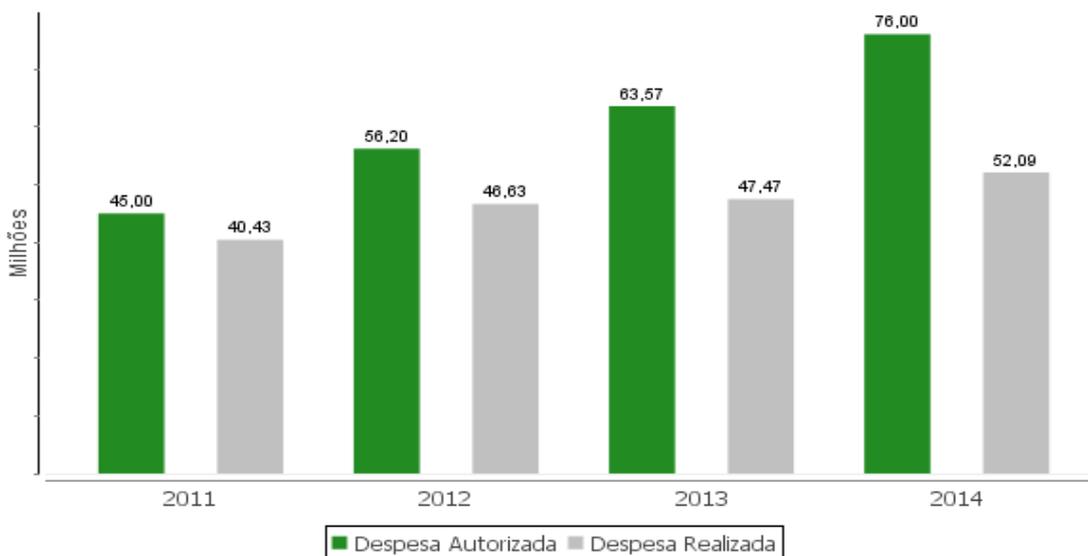
Exercício	2014	2013	2012	2011
Despesa Realizada (I)	52.089.341,72(5)	47.469.654,03(2)	46.631.367,75(3)	40.432.184,43(4)
Despesa Autorizada (II)	76.000.000,00(1)	63.570.000,00(2)	56.200.000,00(3)	45.000.000,00(4)
QED (I/II)	0,69	0,75	0,83	0,90

Fonte: (1)Item 2.1.1. deste relatório (Resultado Orçamentário).
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430017-5)
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330041-6)
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230023-8)
 (5)Item 2.1.3. deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Despesa Autorizada x Despesa Realizada - Tamandaré (2011-2014) – Em milhões



Por este quociente, para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi empenhado R\$ 0,69, resultando em economia orçamentária.

Observa-se que foi executado do orçamento o valor de R\$4.429.298,38 a mais do que foi arrecadado. Esse excesso na execução das despesas provoca o desequilíbrio fiscal nas contas do município, faz aumentar o endividamento e a inadimplência em descumprimento da LRF.

Verifica-se que a cada ano o percentual da despesa que foi realizada em relação a despesa autorizada vem diminuindo. Isso é um indicativo de que o valor total estimado da despesa, a exemplo da receita, não estão embasados na curva histórica, economia ou planejamento.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Estimação da despesa sem embasamento na curva histórica, na economia ou de planejamento (Subitem 2.1.1);

2.1.2 Receita Arrecadada

A receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 47.660.043,34, conforme o quadro abaixo. A composição das receitas no exercício se apresentou da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
 Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

Receita	Arrecadação	% do Total ¹
RECEITA CORRENTE	50.871.311,57	98,07
Receita Tributária	7.547.952,94(1)	14,55
Receita de Contribuições	768.014,58(1)	1,48
Receita Patrimonial	288.334,34(1)	0,56
Receita Agropecuária	0,00(1)	0,00
Receita Industrial	0,00(1)	0,00
Receita de Serviços	0,00(1)	0,00
Transferências Correntes	41.182.027,96(1)	79,39
Outras Receitas Correntes	1.084.981,75(1)	2,09
RECEITAS DE CAPITAL	1.000.254,65	1,93
Operações de Crédito	0,00(1)	0,00
Alienação de Bens	0,00(1)	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00(1)	0,00
Transferências de Capital	1.000.254,65(1)	1,93
Outras Receitas de Capital	0,00(1)	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.211.522,88(1)	-8,12
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)	0,00
TOTAL DA RECEITA	47.660.043,34	-

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

As receitas tributárias próprias do Município de Tamandaré perfizeram um total de R\$ 9.194.653,73, equivalentes a 19,29% das receitas orçamentárias arrecadadas. Entre 2012 e 2014, a receita tributária própria apresenta o seguinte comportamento:

Receitas Tributárias Próprias	Estimativa de Receita 2014	Receitas Tributárias Próprias Arrecadadas (Valores Nominais)			
		2014	Variação (%) 2014/2013	2013	2012
IPTU	8.000.000,00(1)	3.891.039,85(2)	28,16	3.036.073,09(3)	3.069.543,05(4)
ITBI	500.000,00(1)	1.707.939,89(2)	60,42	1.064.650,24(3)	551.591,41(4)
ISS	2.000.000,00(1)	918.378,37(2)	18,63	774.159,43(3)	760.787,97(4)
IRRF	400.000,00(1)	512.554,35(2)	-11,82	581.291,95(3)	518.372,38(4)
Taxas	1.160.000,00(1)	518.040,48(2)	-4,73	543.741,80(3)	505.947,04(4)
Contribuição de Iluminação Pública	1.000.000,00(1)	768.014,58(2)	13,53	676.465,55(3)	642.317,04(4)

¹ As participações foram calculadas em função da receita bruta total (sem as deduções da receita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

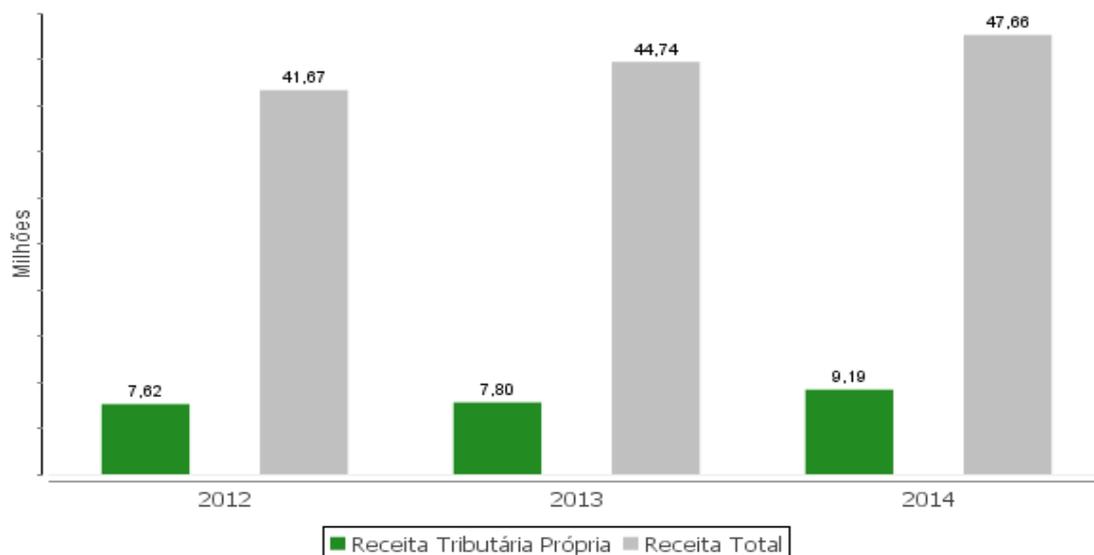


Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
 Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: :cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58124867

Receitas Tributárias Próprias	Estimativa de Receita 2014	Receitas Tributárias Próprias Arrecadadas (Valores Nominais)			
		2014	Variação (%) 2014/2013	2013	2012
Dívida Ativa Tributária	10.500.000,00(1)	878.686,21(2)	-21,95	1.125.835,05(3)	1.574.841,26(4)
Total	23.560.000,00	9.194.653,73	17,85	7.802.217,11	7.623.400,15

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)
 (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
 (3)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430017-5)
 (4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330041-6)

Evolução da Receita Total e Receita Tributária Própria - Tamandaré (2012-2014) – Em milhões



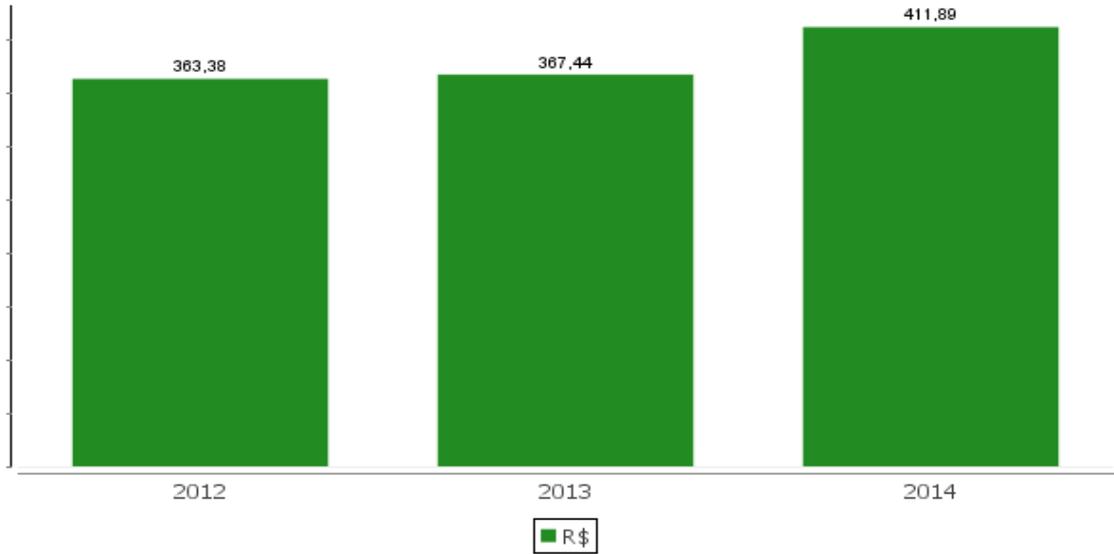
Fonte: Apêndice I (Análise da Receita Arrecadada) e item 2.1.1 (tabela QDA) deste relatório

O município possui uma população total de 22.323 habitantes, gerando uma receita tributária própria por habitante de R\$ 411,89. Entre 2012 e 2014, a situação da receita tributária própria por habitante foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Receita Tributária Própria por Habitante - Tamandaré (2012-2014)

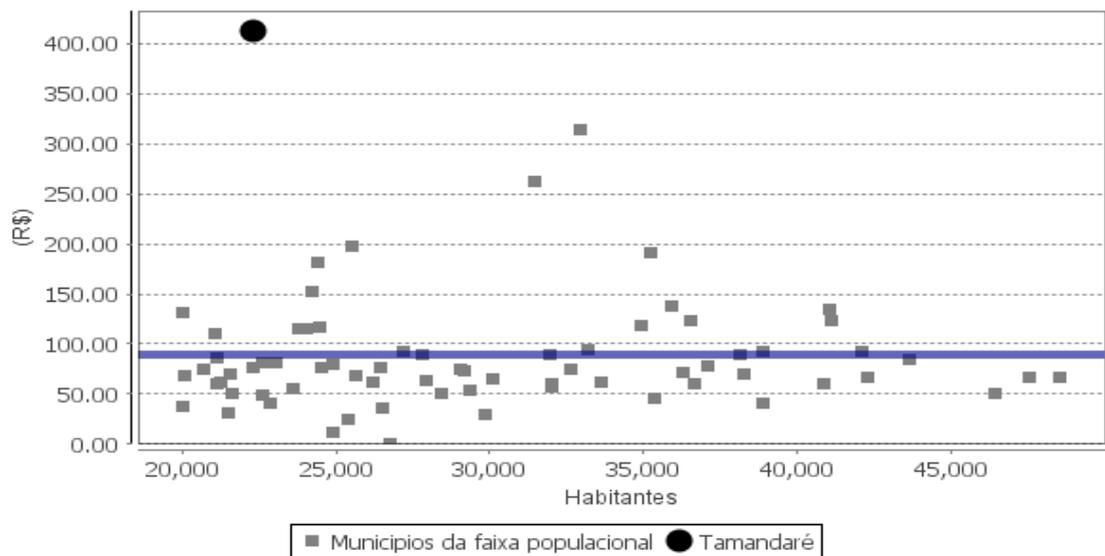


Fonte: Processos de Prestação de Contas (2012 a 2014)

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a receita tributária própria por habitante possuiu o seguinte comportamento:

Receita Tributária Própria por Habitante - Tamandaré (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Prestações de Contas dos Municípios (2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

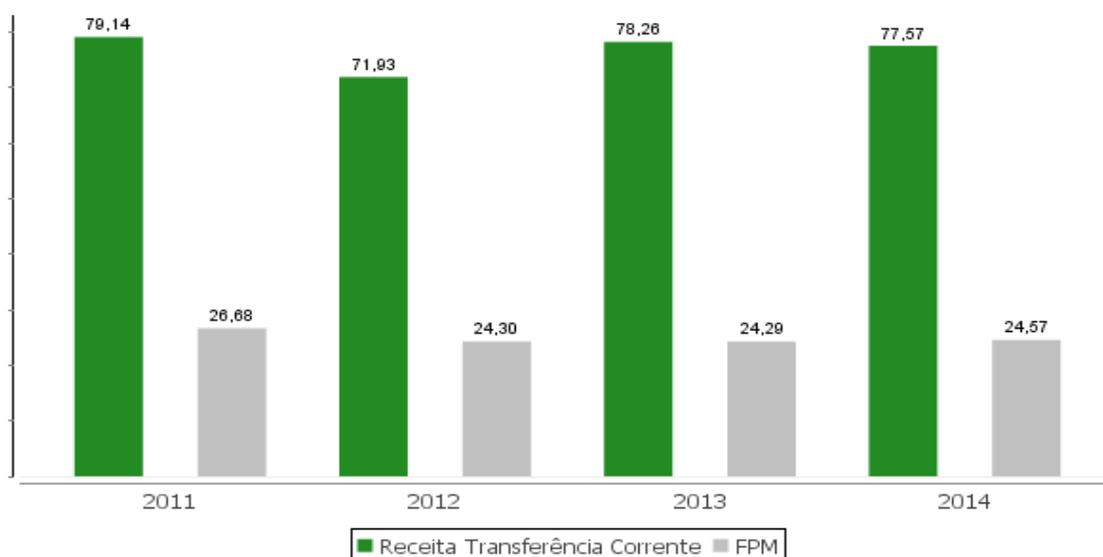
Já as receitas de transferências correntes e, dentro destas o FPM (ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB), representaram 77,57% e 24,57%, respectivamente, em relação à receita total, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)	% da receita
Receitas de Transferências Correntes	41.182.027,96(1)	77,57
Deduções da Receita de Transferência	4.211.522,88(1)	
Receita do FPM	14.481.973,29(1)	24,57
Deduções do FPM	2.773.368,25(1)	
Total da Receita Arrecadada	47.660.043,34(1)	-

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

A seguir observam-se os percentuais ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

Evolução das Receitas de Transferências Correntes e FPM pela receita total - Tamandaré (2011-2014)



Fonte: Prestações de Contas 2011 a 2014 (Tamandaré) e Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

2.1.3 Despesa Executada

A análise das despesas por função revelou que os recursos utilizados pelo município de Tamandaré foram alocados conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58f2d867

Função	Empenhado	% Participação
Legislativa	1.965.393,08(1)	3,77
Administração	5.656.371,29(1)	10,86
Assistencial Social	2.583.187,01(1)	4,96
Previdência Social	1.078.089,12(1)	2,07
Saúde	10.894.445,04	20,91
Atenção Básica	6.385.573,63(1)	12,26
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.956.944,38(1)	5,68
Suporte Profilático e Terapêutico	34.669,30(1)	0,07
Vigilância Sanitária	47.886,14(1)	0,09
Vigilância Epidemiológica	174.834,33(1)	0,34
Demais Subfunções	1.294.537,26(1)	2,49
Educação	18.568.592,87	35,65
Ensino Fundamental	14.863.643,12(1)	28,53
Educação Infantil	835.098,39(1)	1,60
Demais Subfunções	2.869.851,36(1)	5,51
Cultura	2.319.314,37(1)	4,45
Urbanismo	7.735.171,61(1)	14,85
Gestão Ambiental	437.560,18(1)	0,84
Agricultura	810.949,05(1)	1,56
Desporto e Lazer	40.268,10(1)	0,08
Total	52.089.341,72	100,00

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64)

Entre 2011 e 2014, a despesa executada comportou-se da seguinte forma:



Evolução da Despesa Total - Tamandaré (2011-2014)



Foi verificado que os maiores gastos da Prefeitura Municipal de Jaqueira no exercício de 2014 foram nas funções Educação, Saúde, Urbanismo e Administração, o que correspondeu ao percentual de 82,27% da despesa empenhada. Porém, sabe-se que partes das despesas realizadas nas funções Educação e Saúde são constitucionalmente vinculadas. Os gastos realizados com Educação e Saúde tem análises específicas, respectivamente, nos itens 5 e 6 deste relatório.

2.2 Análise Financeira e Patrimonial

2.2.1 Índices de Liquidez

Os índices a seguir apresentados demonstram o efeito decorrente da execução orçamentária nos últimos exercícios. Observou-se que a cada ano vem diminuindo a liquidez ao mesmo tempo em que as despesas executadas superaram as receitas arrecadadas.

Embora conste na prestação de contas ato normativo que trata da programação financeira, não está evidenciado nos demonstrativos contábeis o seu cumprimento. Portanto, é a execução de despesas sem o recurso financeiro correspondente.

2.2.1.1 Liquidez Imediata

A liquidez imediata demonstra a capacidade do município em honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) contando apenas com os recursos em caixa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

bancos, ou seja, suas disponibilidades. A seguir observa-se o indicador ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Disponível	2.396.350,05(1)	3.771.309,08(2)	3.902.195,88(3)	2.290.531,25(4)
Disponível	2.396.350,05	3.771.309,08	3.902.195,88	2.290.531,25
Passivo Circulante	14.777.504,02(1)	18.705.334,50(2)	16.098.660,65(3)	9.509.286,20(4)
Passivo Circulante	14.777.504,02	18.705.334,50	16.098.660,65	9.509.286,20
Liquidez Imediata	-12.381.153,97	-14.934.025,42	-12.196.464,77	-7.218.754,95
Índice de Liquidez Imediata	0,16	0,20	0,24	0,24

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

(2) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430017-5)

(3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330041-6)

(4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230023-8)

Na análise do quadro acima, constata-se que o município de Tamandaré, ao final do exercício de 2014, apresentou uma liquidez imediata negativa no montante de R\$ 12.381.153,97, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com suas disponibilidades (caixa e bancos) com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Ressalva-se que a liquidez imediata negativa também ocorreu nos exercícios de 2011 a 2013, embora tenha sido verificado que houve uma diminuição no saldo negativo no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013, no montante de R\$ 2.552.871,45.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES



2.2.1.2 Liquidez Corrente

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza revela restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo.

O cálculo da liquidez corrente referente aos exercícios de 2011 a 2014 é demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Ativo Circulante	2.601.636,96(1)	3.976.595,99(2)	4.107.017,71(3)	2.495.353,08(4)
Ativo Circulante	2.601.636,96	3.976.595,99	4.107.017,71	2.495.353,08
Passivo Circulante	14.777.504,02(6)	18.705.334,50(2)	16.098.660,65(3)	9.509.286,20(4)
Passivo Circulante	14.777.504,02	18.705.334,50	16.098.660,65	9.509.286,20
Superávit / Déficit Financeiro	-12.175.867,06	-14.728.738,51	-11.991.642,94	-7.013.933,12
Índice de Liquidez Corrente	0,18	0,21	0,26	0,26

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)
(2) Relatório de Auditoria (Processo N° 1430017-5)
(3) Relatório de Auditoria (Processo N° 1330041-6)
(4) Relatório de Auditoria (Processo N° 1230023-8)
(6) Item 2.2.1.1. deste relatório.

Na análise do quadro acima, constata-se que o município de Tamandaré, ao final do exercício de 2014, apresentou um déficit financeiro no montante de R\$ 12.175.867,06, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com seu ativo circulante com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Ressalva-se que este déficit financeiro também ocorreu nos exercícios de 2011 a 2013, embora tenha sido verificado que houve uma diminuição no saldo negativo no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013, no montante de R\$ 2.552.871,45.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) transcrito no Subitem 2.2.1.1 deste relatório de auditoria.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (subitem 2.2.1.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

2.2.2 Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do município, lançados e não recolhidos no exercício constituem a dívida ativa municipal, que alcançou no exercício de 2014 o valor de R\$ 21.885.477,49(5). Observa-se a seguir a evolução entre os exercícios de 2011 e 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Valor da Dívida Ativa	21.885.477,49(5)	20.531.417,82(2)	21.057.667,98(3)	11.759.728,81(4)
Recebimentos	878.686,21(1)	1.125.835,06(2)	1.574.841,26(3)	735.062,38(4)
% Recebimento	4,01	5,48	7,48	6,25

Fonte: (1) Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64)
(2) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430017-5)
(3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330041-6)
(4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230023-8)
(5) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

Conforme se observa no quadro acima, o município de Tamandaré apresentou, no exercício de 2014, uma arrecadação da receita da dívida ativa inferior aos dois últimos exercícios.

Além disso, verificou-se que a receita arrecadada da dívida ativa totalizou o montante de R\$ 878.686,21, o que representou apenas 4,01% do saldo da dívida ativa do exercício, demonstrando assim uma fragilidade da administração municipal na cobrança desses haveres.

O artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) dispõe:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Sendo assim, é necessário que a administração municipal proceda um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município de Tamandaré.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

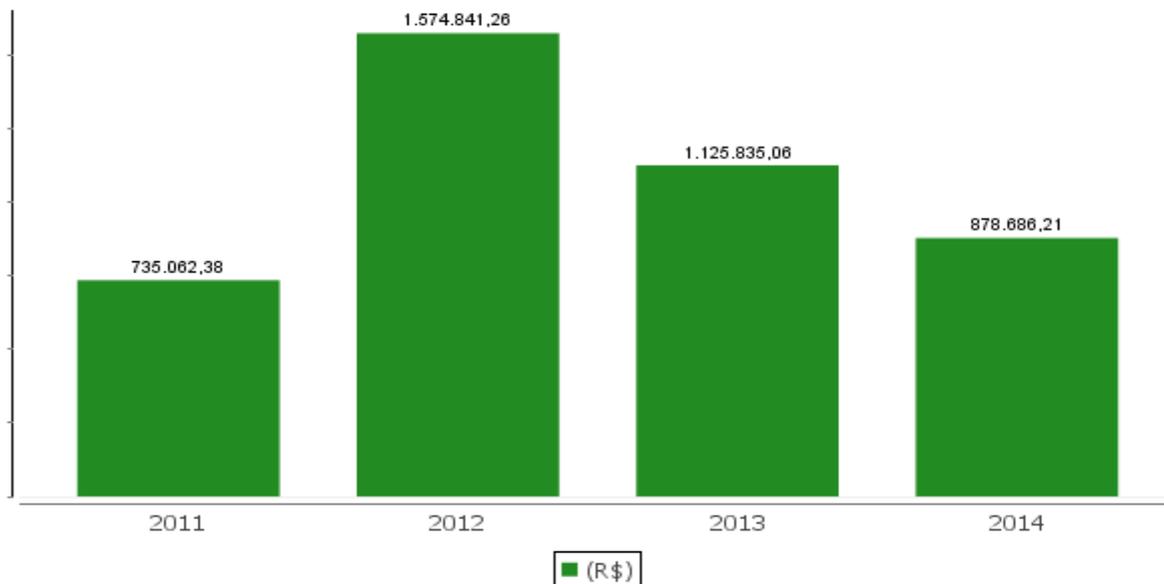
- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Subitem 2.2.2);

A seguir demonstra-se o comportamento da arrecadação da dívida ativa entre os exercícios de 2011 a 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Receita da Dívida Ativa - Tamandaré (2011-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2011 a 2014)

Observando o comportamento da dívida ativa percebe-se que o valor total da dívida vem numa tendência acendente ou de crescimento, enquanto os valores arrecadados vem numa tendência descendente, ou seja, com arrecadações menores a cada exercício.

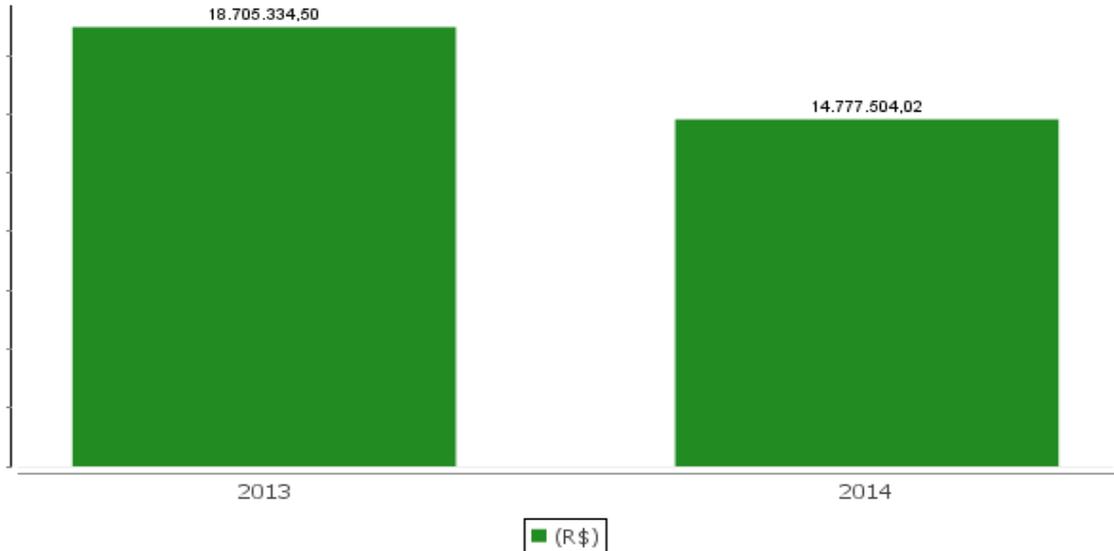
2.2.3 Passivo Circulante

O Passivo Circulante do município de Tamandaré alcançou o montante de R\$ 14.777.504,02 ao final do exercício de 2014, diminuindo 21,00% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 18.705.334,50, para R\$ 14.777.504,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
 INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Passivo Circulante - Tamandaré (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

Passivo Circulante		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
Obrigações a Pagar	7.753.590,35(1)	52,47
Fornecedores e Contas a Pagar	4.292.945,41(1)	29,05
Demais Obrigações	2.730.968,26(1)	18,48
Total	14.777.504,02	100,00

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)
 (2) Item 2.2.1.1. deste relatório.

No que se refere aos restos a pagar, observam-se os seguintes quocientes de inscrição:

Quociente de inscrição de restos a pagar processados (QIRPP):

$$QIRPP = \frac{\text{Restos a pagar processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{4.745.173,58(1)}{52.089.341,72(6)} = 0,09$$

Quociente de inscrição de restos a pagar não processados (QIRPNP):

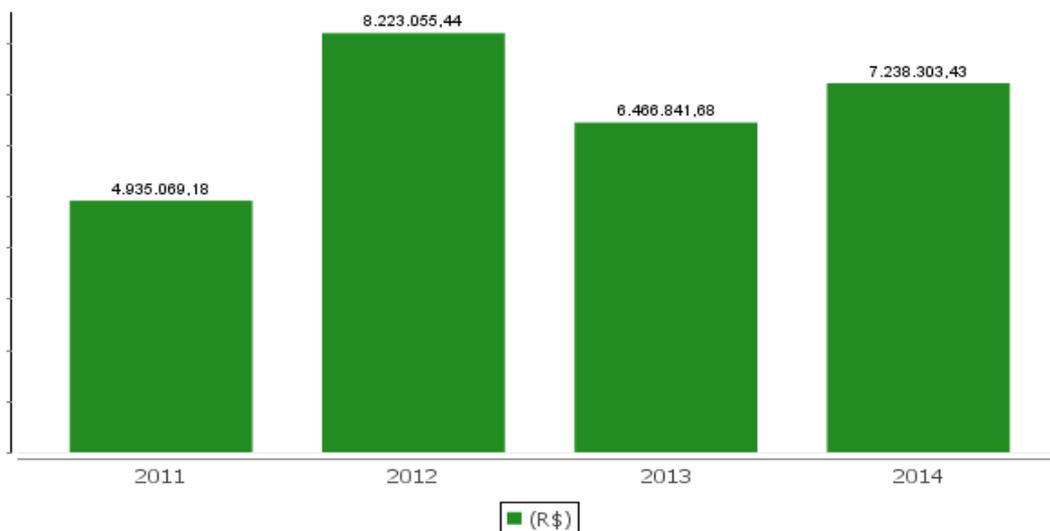
$$QIRPNP = \frac{\text{Restos a pagar não processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{2.493.129,85(5)}{52.089.341,72(6)} = 0,05$$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A seguir demonstra-se o comportamento da inscrição em restos a pagar processados e não processados entre os exercícios de 2011 a 2014:

Inscrição em Restos a Pagar - Tamandaré (2011-2014)



Fonte (QIRPP/QIRPNP e gráfico): (1) Demonstração da Dívida Flutuante (consolidado)
(2) Relatório de Auditoria (Processo N° 1430017-5)
(3) Relatório de Auditoria (Processo N° 1330041-6)
(4) Relatório de Auditoria (Processo N° 1230023-8)
(5) Demonstração da Dívida Flutuante (consolidado)
(6) Item 2.1.3. deste relatório.

Verificou-se um aumento de 11,93% na inscrição de restos a pagar no exercício de 2014, quando comparado ao exercício anterior. Observa-se que 13,9% da execução orçamentária da despesa ficou inscrita em restos a pagar. Tal atitude teve influência direta na formação do déficit da execução orçamentária, conforme já relatado no item 2.1.1 deste relatório.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:



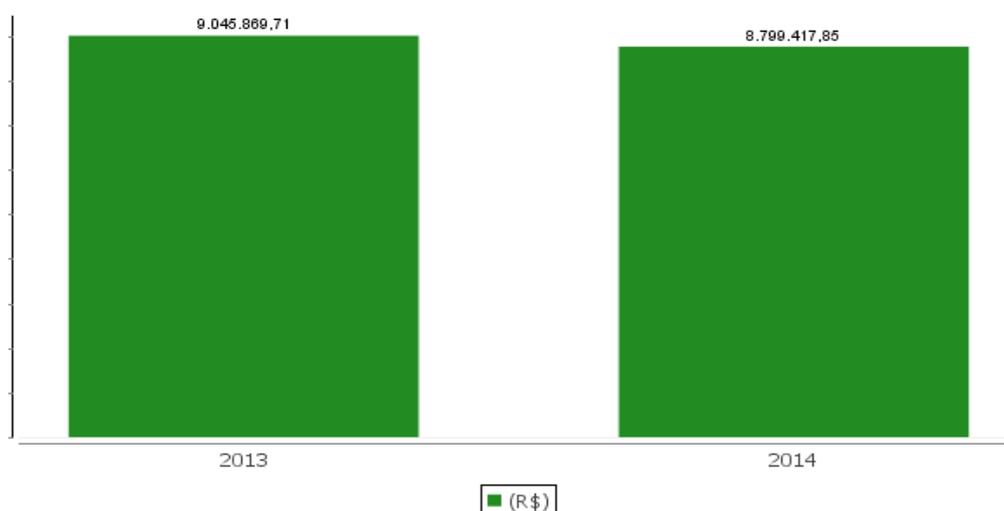
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 11,93% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do deficit orçamentário (Subitem 2.2.3);

2.2.4 Passivo não Circulante

O Passivo não Circulante do município de Tamandaré no exercício de 2014 diminuiu em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 9.045.869,71(2), para R\$ 8.799.417,85.

Passivo não Circulante - Tamandaré (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

A tabela seguinte apresenta os componentes mais representativos da dívida no exercício:

Passivo não Circulante		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar	8.708.775,41(1)	98,97
Fornecedores e contas a pagar	90.642,44(1)	1,03
Total	8.799.417,85	100,00

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430017-5)

Conforme informações da tabela anterior, observa-se que o passivo não circulante do município é constituído em sua totalidade de dívida para com o Regime Geral de Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Social. Em relação ao exercício anterior, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2013, houve uma diminuição de R\$ 246.451,86 ou 2,72%.

2.3 Análise de consistência das informações prestadas pelo município

A partir do confronto entre as informações constantes das bases do Portal do Cidadão do TCE-PE², com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES), do Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) e da presente prestação de contas, foi analisada a consistência das informações prestadas pelo município ao TCE-PE.

Com base neste cruzamento, foram apuradas as seguintes divergências:

Item	Prestação de Contas	Sagres	SISTN ³
Receitas			
Imposto de Renda	512.554,35(1)	489.984,99(6)	-
Transf. Multigov. – FUNDEB	12.489.740,89(1)	12.448.397,81(6)	-
Despesas por Função			
Educação	18.568.592,87(4)	18.468.592,87(2)	18.568.592,87(5)
Saúde	10.894.445,04(4)	13.070.249,30(2)	10.894.445,04(5)
Administração	5.656.371,29(4)	5.656.371,29(2)	5.656.371,29(5)
Legislativa	1.965.393,08(4)	1.987.258,28(2)	1.965.393,08(5)
Assistência Social	2.583.187,01(4)	2.582.787,01(2)	0,00(5)

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(2)Sagres
(3)SISTN (dados da receita não disponíveis)
(4)Item 2.1.3. deste relatório.
(5)SISTN
(6)Tome Conta

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Inconsistências entre os dados constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN e das informações contábeis – item 2.3;

² As informações deste item do relatório têm como fonte o Portal do Cidadão do TCE/PE, cujos dados são alimentados a partir das remessas do SAGRES. Disponível em www.tce.pe.gov.br

³ Os dados de receita do SISTN não estão disponíveis na base de dados do TCE-PE. Dessa forma, não foram considerados para fins de verificação da consistência das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

2.4 Instrumentos de Planejamento e Orçamento de 2015: elaboração e envio ao Poder Legislativo

2.4.1 Plano Plurianual (PPA)

O PPA tem por finalidade estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para aquelas relativas aos programas de duração continuada. Dessa forma, o PPA expressa a estratégia governamental de médio prazo e define a alocação dos recursos do Orçamento Público para os próximos quatro anos, englobando na esfera municipal as despesas do Poder Executivo e Legislativo.

Embora conste no processo (doc. 41) ofício a Câmara que menciona envio do projeto de Lei de revisão do PPA, protocolado dia 30/09/2014, não houve a publicação da Lei na página www.tamandare.pe.gov.br até 01/02/2016 (doc. 51) e nem foi enviada ao TCE-PE e nem juntada ao processo.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Inexistência de comprovação de publicidade da lei de revisão do PPA e não envio ao TCE-PE ou inserção no processo (Subitem 2.4.1);

2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO)

O projeto da LDO do Município de Tamandaré, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 28/07/2014, cumprindo o prazo de envio até 01 de agosto, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 453, de 04 de setembro de 2014.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal art. 165, § 2º e art. 169, § 1º, II, conforme quadro a seguir.

Requisitos Estabelecidos pela Constituição Federal	Identificação na LDO	Observação
Especificação das metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte	Arts. 3º a 7º	
Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual	Capítulo III	
Disposições sobre alteração na legislação tributária	Capítulo IV	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

Requisitos Estabelecidos pela Constituição Federal	Identificação na LDO	Observação
Especificação das metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte	Arts. 3º a 7º	
Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual	Capítulo III	
Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista	Arts. 63 a 68	

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou parcialmente os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º, conforme quadro a seguir.

Requisitos Estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal	Identificação na LDO	Observação
Equilíbrio entre receitas e despesas	Sim	
Definição da forma e critérios de limitação de empenhos (LC Federal nº 101 (LRF), art. 4º, I, b) a ser efetivada nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais	Sim	
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos	Não	
Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	Sim	
Forma de utilização e montante da reserva de contingência a integrar a Lei Orçamentária, definida com base na receita corrente líquida	Sim	
Dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária.	Sim	

O Anexo de Metas Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), estabelecendo para o exercício de 2015:

- Como meta de Resultado Primário R\$830.000,00 positivo, significando que as Receitas Primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

- Como meta de Resultado Nominal R\$2.046.000,00 negativo, significando que a Dívida Fundada deverá diminuir ao final do exercício.

O Anexo de Riscos Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), evidenciando para o exercício de 2015 como principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas: aumento do salário mínimo, situações de calamidade pública, condenações judiciais e despesas com juros. Para que esses Riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas as seguintes providências: abertura de créditos adicionais a partir da contingência e anulação de dotação de despesas discricionárias.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Inexistência de dispositivos que versem sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos na LDO (Subitem 2.4.2);

2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Tamandaré, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 30/09/2014 cumprindo o prazo de envio até 05 de outubro, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 459, de 27 de outubro de 2014.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015:

- a) Apresentou quadro resumo da receita e despesa por categoria econômica;
- b) Apresentou quadros resumo da receita, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- c) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- d) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação funcional, definida na Portaria SOF nº42/1999 e programática (definida no âmbito municipal);
- e) Não apresentou um montante previsto para as receitas de operações de crédito, portanto não se aplica o artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).



3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/00 e 58/09, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, de que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao *caput* do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de Tamandaré é de 22.323 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2014 foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	1.978.687,57(1)
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	2.820.000,00(2)
Valor permitido	1.978.687,57
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.960.923,68
Valor repassado a menor	17.763,89

Fonte: (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).

(2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).

(3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Tamandaré não cumpriu com o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Observa-se que o valor do descumprimento foi de R\$ 17.763,89, ou seja, repassado a menos pelo Poder Executivo e que representou 0,89% do valor permitido.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2014, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara, constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal

Conforme artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – os titulares dos Poderes e Órgãos, referidos no artigo 20 da mencionada Lei, estão obrigados a emitir Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao final de cada bimestre e quadrimestre,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58f24867

respectivamente, os quais deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

A Resolução TCE-PE nº 18/2013, que regulamenta o art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seus artigos 3º, 5º e 7º, determina que os Poderes obrigados à emissão do RREO e do RGF deverão encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN), até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para a sua publicação.

Conforme consulta ao SISTN na data de 15/04/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do RREO e RGF no decorrer do exercício de 2014 por parte do Poder Executivo do Município de Tamandaré:

Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Data de Envio	Situação
RREO	6º Bim./13	10/02/2014	24/01/2014	Tempestivo
	1º Bim./14	09/04/2014	30/03/2014	Tempestivo
	2º Bim./14	11/06/2014	15/05/2014	Tempestivo
	3º Bim./14	11/08/2014	11/07/2014	Tempestivo
	4º Bim./14	10/10/2014	16/09/2014	Tempestivo
	5º Bim./14	10/12/2014	10/11/2014	Tempestivo
RGF	2º Sem./13	10/02/2014	24/01/2014	Tempestivo
	1º Sem./14	11/08/2014	11/07/2014	Tempestivo

Fonte: Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

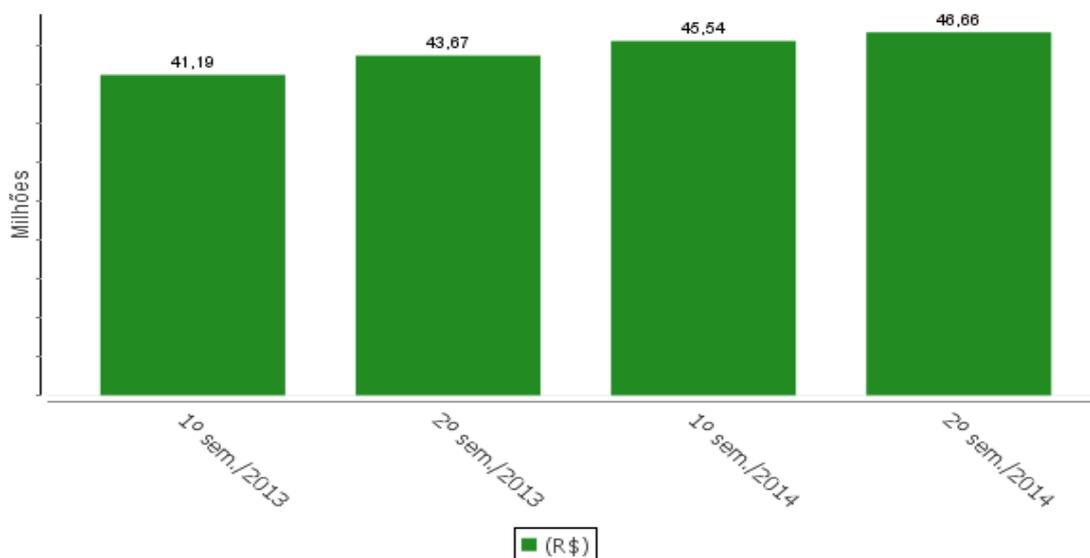
4.2 Receita Corrente Líquida

Da análise dos valores coligidos no Apêndice II deste relatório, apurou-se que a Receita Corrente Líquida do Município de Tamandaré, durante o exercício de 2014, alcançou o total de R\$ 46.659.788,69 em convergência com o RREO do 6º bimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Receita Corrente Líquida – Série Histórica (2013-2014) – Em milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Apêndice II

4.3 Despesa total com pessoal

4.3.1 Composição da estrutura de pessoal

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, observa-se a composição, por vínculo, do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Tamandaré em dezembro de 2014:

Vínculo	Prefeitura Municipal
Cargo Comissionado	162
Contratação por excepcional interesse público	785
Efetivo / Vitalício / Militar	171
Inativo	1
Eletivo	2
Total	1121

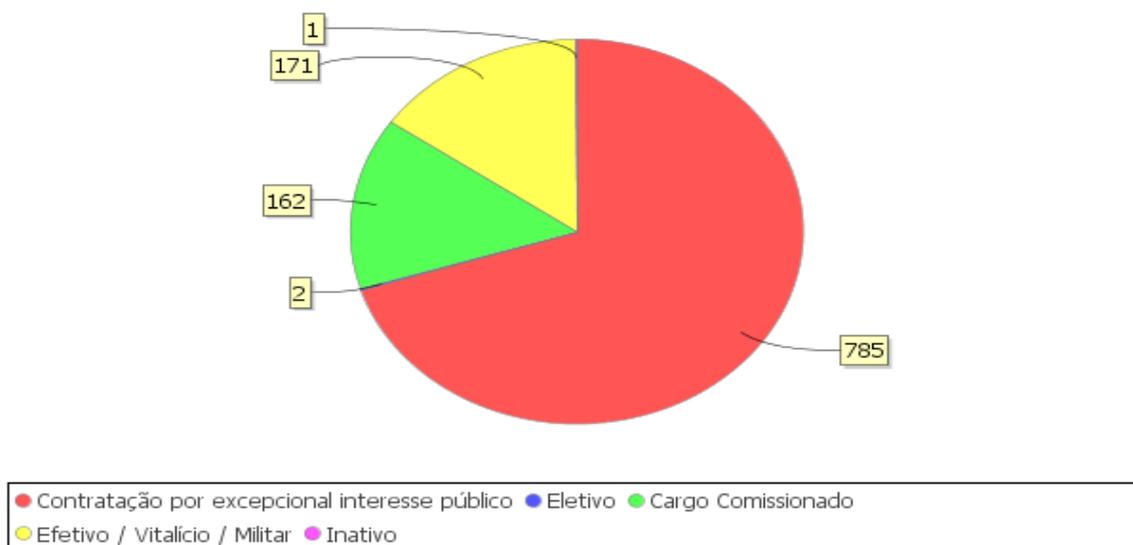
Fonte: Sagres – Módulo de Pessoal.

De maneira consolidada, a estrutura apresentou as seguintes características:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Composição da Estrutura de Pessoal – Tamandaré (2014)



Fonte: Sagres

Verifica-se uma grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de Tamandaré.

Do total de 1121 servidores da Prefeitura Municipal de Tamandaré, em dezembro de 2014, 14,45% ocupavam cargos comissionados e 70,02% eram contratados por excepcional interesse público, o que representavam em conjunto um total de 84,47% dos servidores da referida entidade. Os servidores ocupantes de cargos efetivos representavam somente 15,25%.

Faz-se necessário observar a tabela a seguir que contempla o gasto com pessoal efetivo e contratado durante o exercício:

Gastos com Folha de Pagamento Prefeitura Municipal de Tamandaré - 2014		
Competência	Remuneração	
	Efetivos	Contratados
Janeiro	301.727,89	541.697,24
Fevereiro	311.066,01	829.709,82
Março	317.306,06	817.853,41
Abril	360.124,16	896.336,40
Maiο	330.673,57	821.971,14
Junho	328.333,96	813.306,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Gastos com Folha de Pagamento Prefeitura Municipal de Tamandaré - 2014		
Competência	Remuneração	
	Efetivos	Contratados
Julho	373.044,11	904.549,24
Agosto	525.171,73	1.075.183,34
Setembro	330.440,60	828.504,48
Outubro	324.551,83	815.069,06
Novembro	325.243,18	827.734,51
Dezembro	681.262,67	1.554.176,63
Total	4.508.945,77	10.726.091,56

Fonte: Sagres.

Atente-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 29,6% do gasto com pessoal. Enquanto isso, a remuneração dos contratados atingiu 70,4% deste mesmo total.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso a cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir a referente ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal que prescreve:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O TCE-PE já abordou a questão em diversos julgados. Destaca-se a Decisão nº 1236/02 e o Acórdão TC nº 954/11 que esclarecem o instituto da contratação temporária:

DECISÃO T.C. Nº 1236/02
(...)

b)- A contratação temporária só poderá ocorrer se estiverem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Municipal disciplinadora da matéria e estando devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais contratações destinam-se aos casos efetivamente excepcionais, sendo o uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

sistemático deste expediente uma burla aos princípios constitucionais constantes no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

(...)

ACÓRDÃO T.C. Nº 954/11

(...)

I - O dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.(...)

(...)

Assim, a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como exceção, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.

Diante disto, cabe ao Município de Tamandaré proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Manutenção de 84,47% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1);

4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal

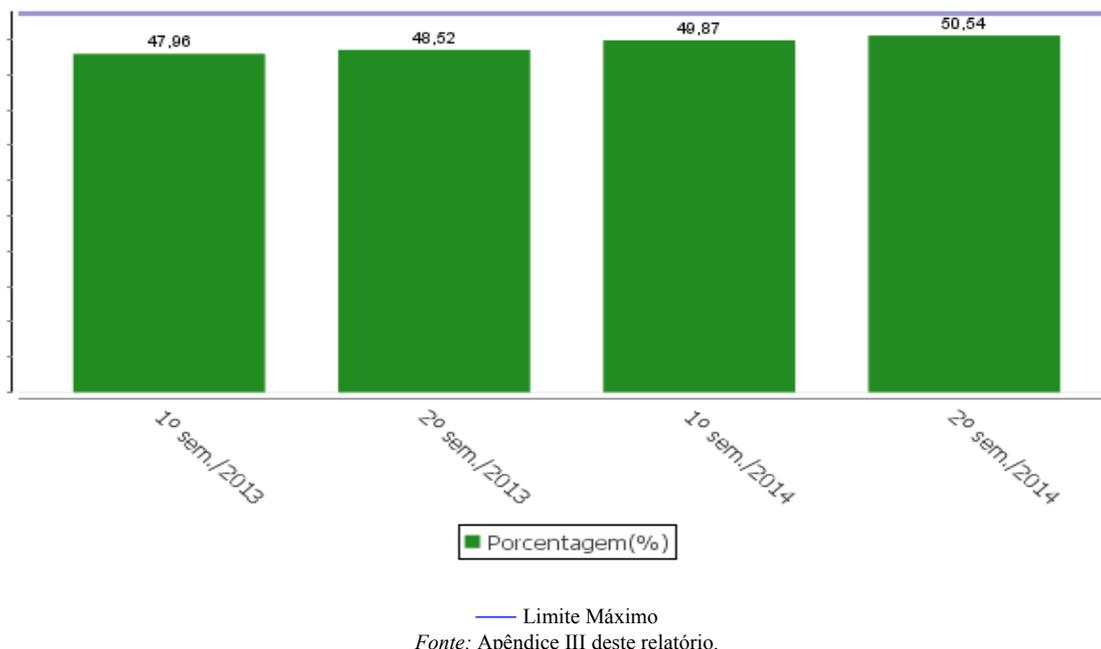
Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 23.582.460,84. Isto representou um percentual de 50,54% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, compatível com aquela apresentada no RGF do 2º semestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Percentual da Despesa Total com Pessoal – Tamandaré (2013 e 2014)

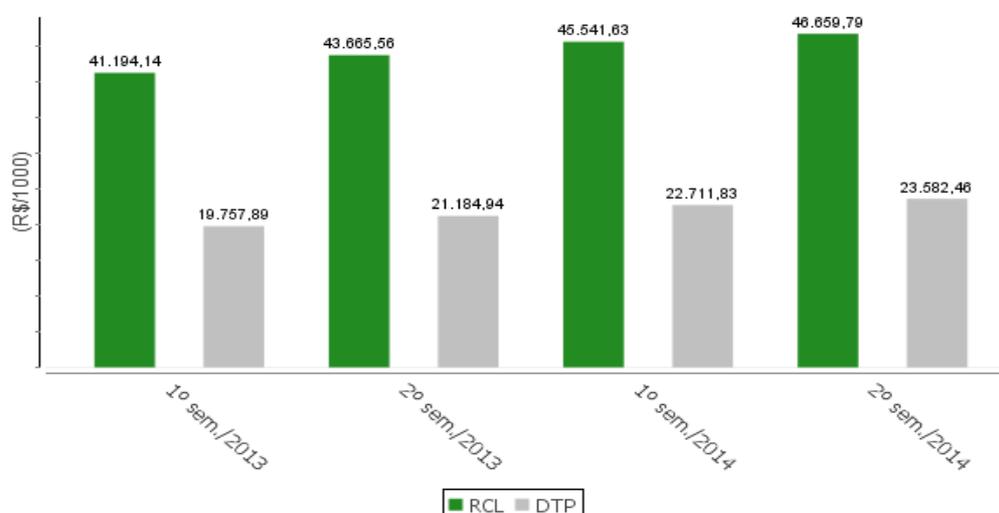


Fonte: Apêndice III deste relatório.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Tamandaré não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

RCL x DTP – Série Histórica (2014-2013) – R\$/1000





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Em relação à consistência das informações apresentadas a este Tribunal, o Apêndice III revela que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 23.582.460,84, o que representou um percentual de 50,54% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, convergente do apresentado no RGF do 2º semestre de 2014.

4.4 Dívida consolidada líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL). O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de Tamandaré que consta do RGF do 2º semestre de 2014, a relação entre DCL e RCL foi de 18,86%, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

4.5 Operações de crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Tamandaré deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal. O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2014.

5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO

5.1 Indicadores da área de Educação

O Município deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, sendo uma das esferas responsáveis por promover ações integradas com outras esferas federativas que conduzam erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino entre outros objetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

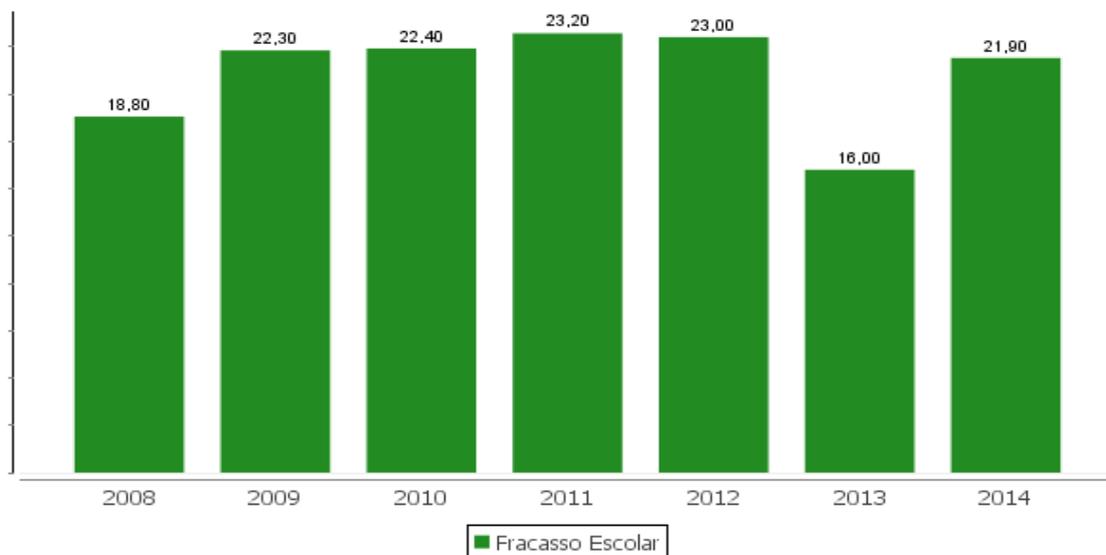
A seguir, apresentam-se alguns indicadores de educação do Município de Tamandaré, os quais se relacionam com a qualidade do ensino, permitindo descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

5.1.1 Fracasso Escolar

O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

A série histórica do Fracasso Escolar do município de Tamandaré possui o seguinte comportamento:

Fracasso Escolar - Tamandaré (2008-2014)



Fonte: MEC/INEP.

Conforme se observa no gráfico anterior, o município de Tamandaré apresentou um aumento do Fracasso Escolar, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 36,87%.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- O município apresentou um aumento do Fracasso Escolar, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 36,87% (Subitem 5.1.1)



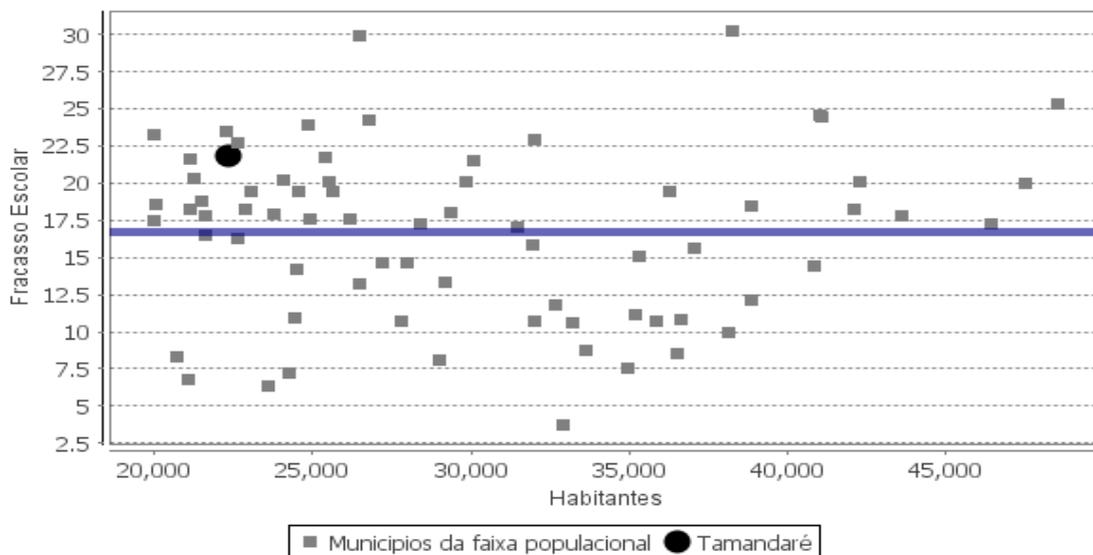
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

Fracasso Escolar - Tamandaré (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa
Fonte: MEC/INEP.

Como pode se observar no gráfico acima, o Fracasso Escolar do município de Tamandaré, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa no exercício de 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- O Fracasso Escolar do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa (Subitem 5.1.1);

5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é medido a cada 2 anos e é um dos principais indicadores para aferir o resultado educacional de uma entidade. Sua escala varia de zero a dez, tendo a média brasileira, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental se comportado da seguinte forma:

Média brasileira do IDEB – 2005 a 2013					
Período	2005	2007	2009	2011	2013
Anos iniciais	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

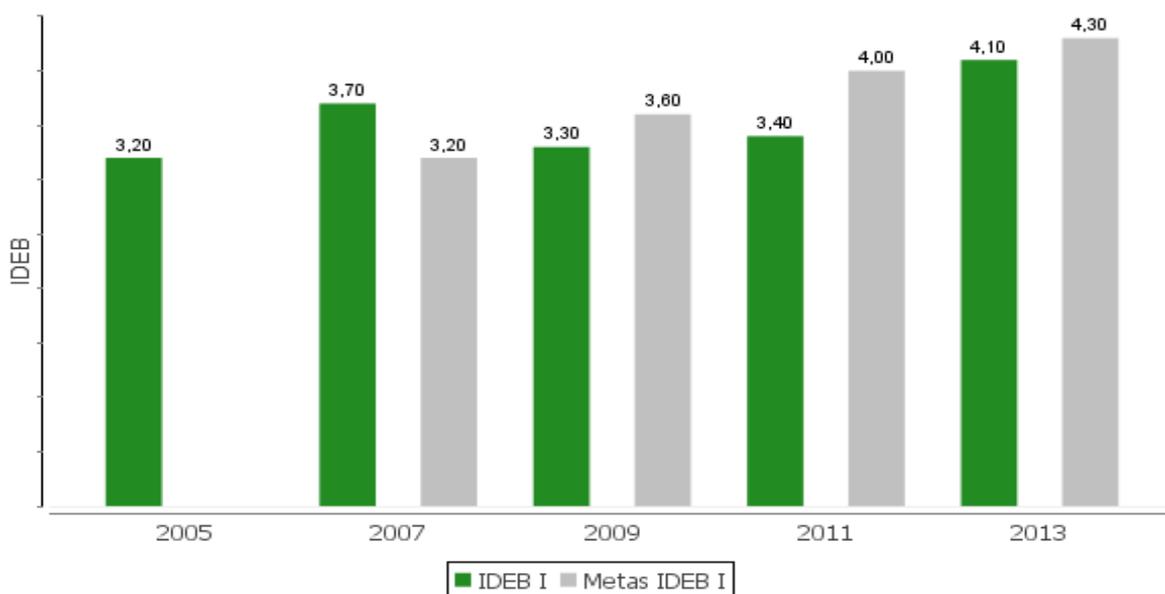
Média brasileira do IDEB – 2005 a 2013					
Período	2005	2007	2009	2011	2013
Anos finais	3,5	3,8	4,0	4,1	4,2

Fonte: MEC/INEP.

Através do Compromisso Todos pela Educação, o MEC definiu uma meta para que o país atinja a pontuação 6,0 em 2021. Esta meta considerou o resultado obtido pelos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quando aplicada a metodologia do IDEB em seus resultados educacionais. O levantamento do IDEB é feito a cada dois anos.

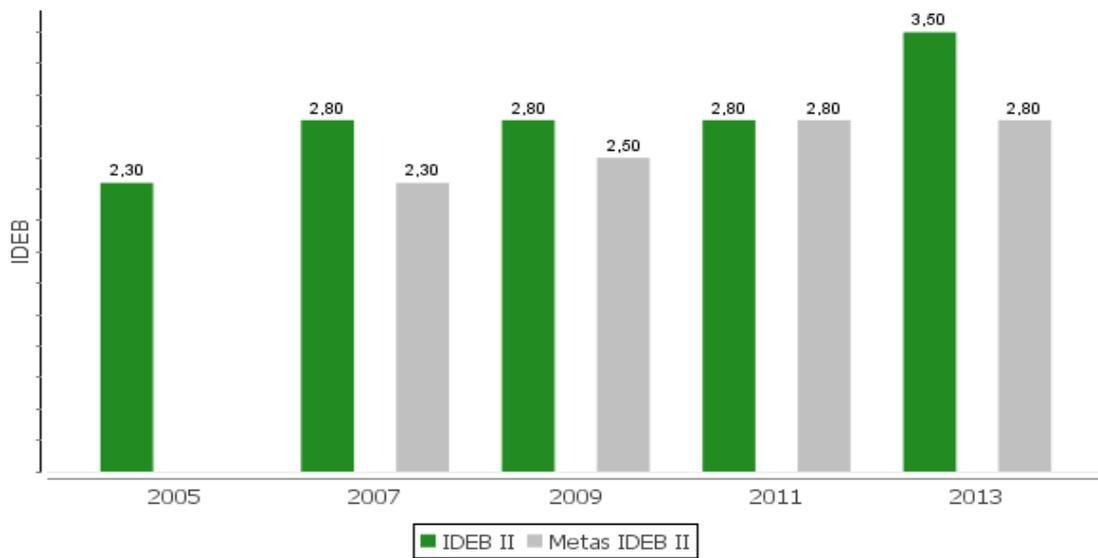
A série histórica do IDEB do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de Tamandaré apresenta o seguinte comportamento:

IDEB - Tamandaré (2005, 2007, 2009, 2011 e 2013)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

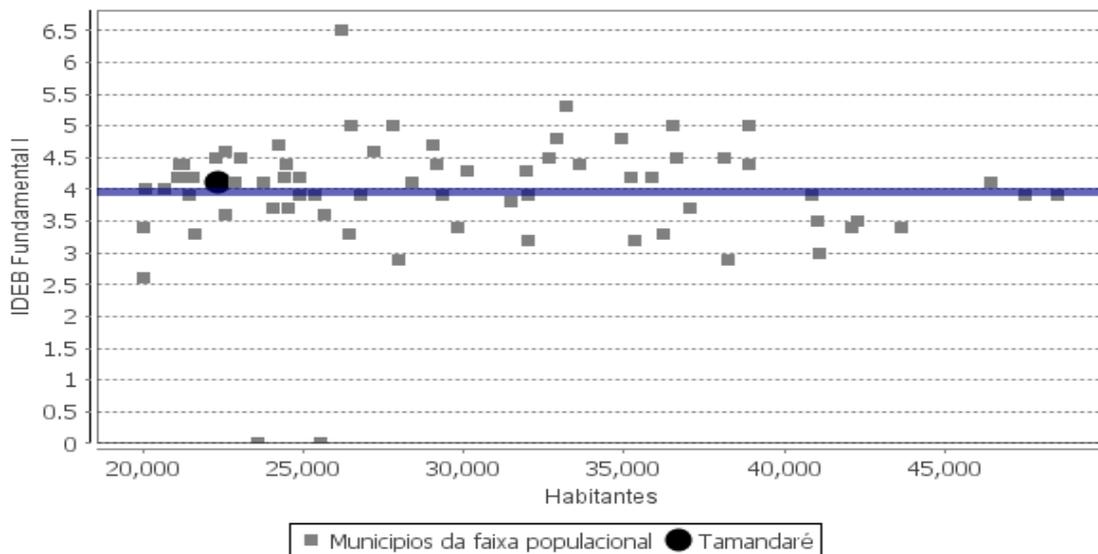


Fonte: MEC/INEP.

No exercício de 2013, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

IDEB I - Tamandaré (2013)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: MEC/INEP.

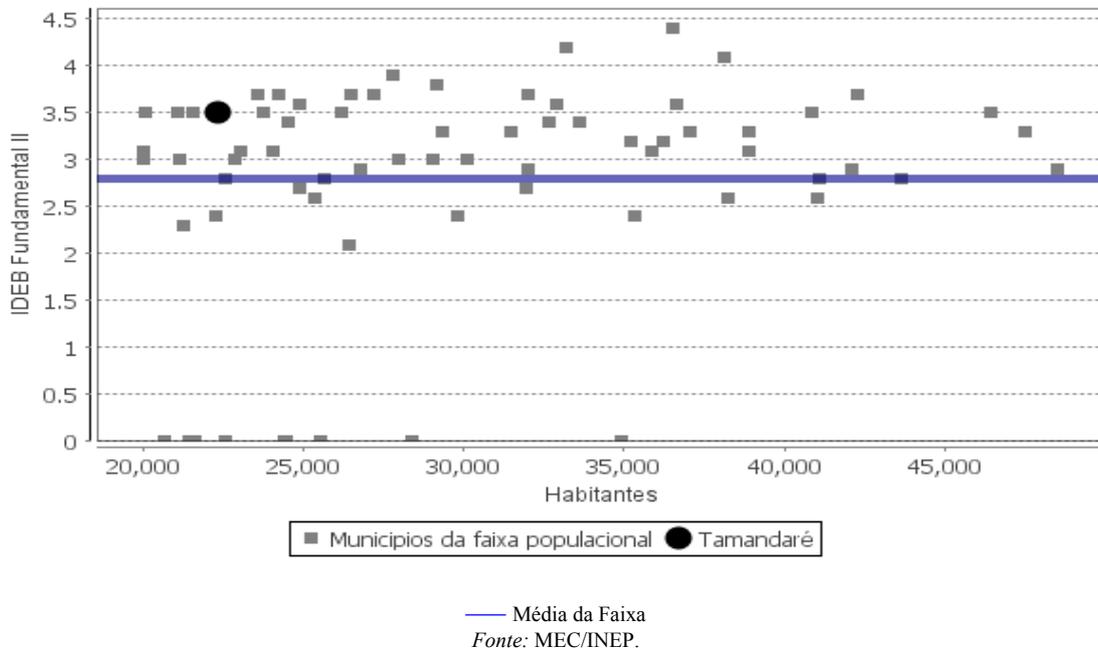
Como pode se observar no gráfico acima, o IDEB I do município de Tamandaré, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

IDEB II - Tamandaré (2013)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Como pode se observar no gráfico acima, o IDEB II do município de Tamandaré, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa no exercício de 2013.

5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série apresenta a relação dos alunos que estavam matriculados no Ensino Fundamental e que apresentam defasagem quanto à série matriculada em função da idade do aluno. As principais causas da distorção idade-série são a reprovação e o abandono escolar.

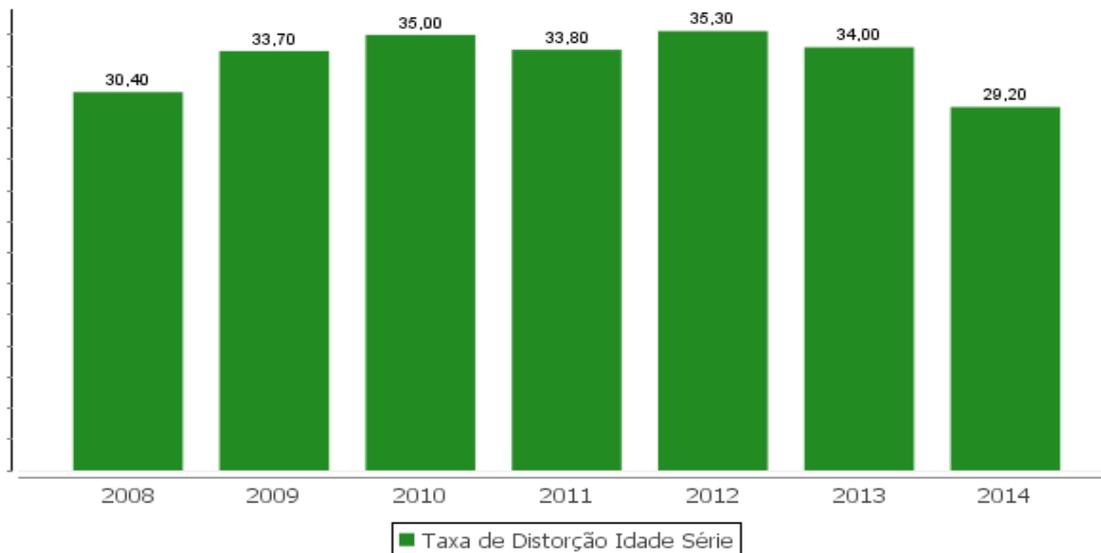
Até março de 2015 o MEC/INEP só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2014, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

A série histórica da distorção idade-série do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de Tamandaré apresenta o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Distorção idade-série - Tamandaré (2008-2014)



Fonte: MEC/INEP.

Conforme se observa no gráfico acima, o município de Tamandaré apresentou um diminuição da taxa de distorção idade-série, no exercício de 2014, com relação ao exercício de 2013, num percentual de 14,12%.

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Conforme apurado nos relatórios de auditoria relativos aos respectivos processos de prestação de contas, o município de Tamandaré vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

Exercício	Percentual	Processo
2009	27,52%	TCE-PE nº 1030057-0
2010	25,68%	TCE-PE nº 1130040-1
2011	26,41%	TCE-PE nº 1230023-8
2012	25,21%	TCE-PE nº 1330041-6
2013	26,58%	TCE-PE nº 1430017-5
2014	28,08%	TCE-PE nº 15100015-3

Fonte: Relatório de Auditoria

5.3 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

Conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a pagar processados e não processados na função educação. As receitas do FUNDEB foram obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI e somaram R\$ 12.540.847,13.

Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII, no qual se demonstra que a Prefeitura de Tamandaré aplicou, em 2014, R\$ 7.917.444,42, equivalentes a 63,13% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

De acordo com o apontado nos relatórios de auditoria relativos aos processos de prestação de contas relacionados abaixo, o município de Tamandaré tem o seguinte histórico de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL	PROCESSO
2009	57,33%	TCE-PE nº 1030057-0
2010	63,52%	TCE-PE nº 1130040-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

EXERCÍCIO	PERCENTUAL	PROCESSO
2011	61,45%	TCE-PE nº 1230023-8
2012	67,29%	TCE-PE nº 1330041-6
2013	62,29%	TCE-PE nº 1430017-5
2014	63,13%	TCE-PE nº 15100015-3

Fonte: Relatório de Auditoria

5.4 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Conforme o art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Entretanto, a citada norma, em seu art. 21, § 2º, admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de Tamandaré deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -3,54% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, evidenciando ausência de controle das despesas por fonte de recursos.

O artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos nossos)

Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, evidenciando ausência de controle das despesas por fonte de recursos (5.4);

6. GESTÃO DA SAÚDE

6.1. Instrumentos de planejamento

O Plano Municipal de Saúde, obrigatório nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 8.142/90, é condição para o recebimento de recursos do SUS repassados de forma regular e automática para os Municípios através do Fundo Nacional de Saúde (repasso fundo a fundo), é definido como o “instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos” (Portaria MS nº 2.135/13 do Ministério da Saúde, *caput* do art. 3º).

A Programação Anual de Saúde (PAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG), previstos na Portaria MS nº 2.135/13, são ferramentas interligadas e dependentes do Plano Municipal de Saúde. A Programação Anual “operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados” (*caput* do Art. 4º). O Relatório de Gestão, também previsto no art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90, “permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde” (*caput* do art. 6º).

A Portaria nº 2.135/13 do Ministério da Saúde prevê que o Plano Municipal de Saúde deve nortear a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante à saúde e explicitar os compromissos para o setor saúde, refletindo, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

O Município de Tamandaré elaborou o Plano Municipal de Saúde – PMS para vigorar entre 2014 e 2017, conforme documento 38.

6.2. Indicadores da área de Saúde

Em seu art. 196, a Constituição Federal assegura:

“Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O Município é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de saúde do Município de Tamandaré, os quais se relacionam com o atendimento a essa população, pois permitem descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

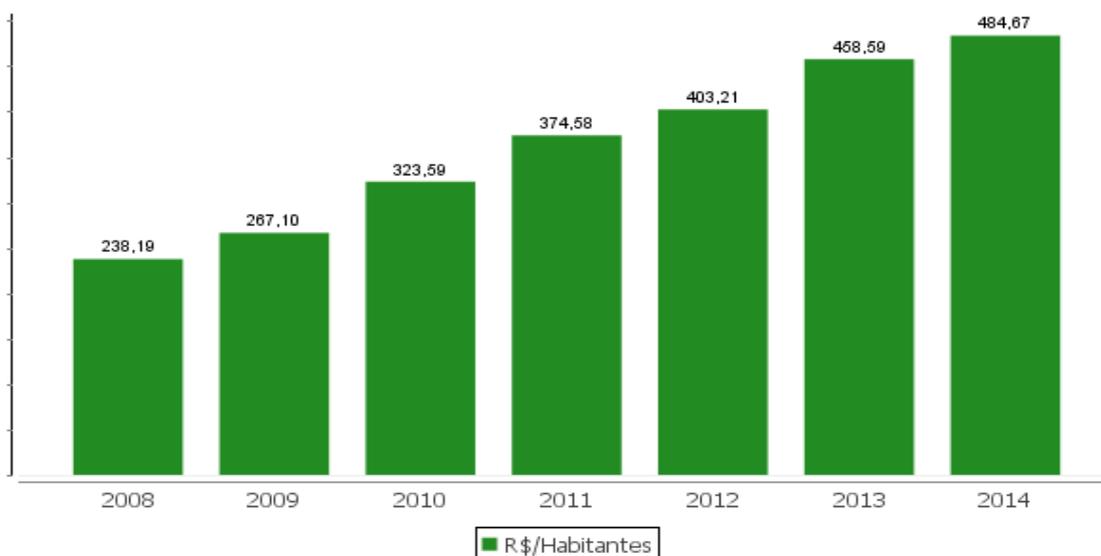
6.2.1 Despesa *per capita* com saúde

O indicador de despesa *per capita* com saúde mede a dimensão do gasto público total com saúde por habitante.

Este indicador é útil às análises de variações geográficas e temporais do gasto público com saúde por habitante, identificando situações de desigualdade e tendências que demandem ações específicas, além de subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas de saúde.

Entre 2008 e 2014, de acordo com informações constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), a despesa *per capita* com saúde de Tamandaré possuiu o seguinte comportamento:

Despesa *per capita* com saúde - Tamandaré (2008-2014)



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/SIOPS.

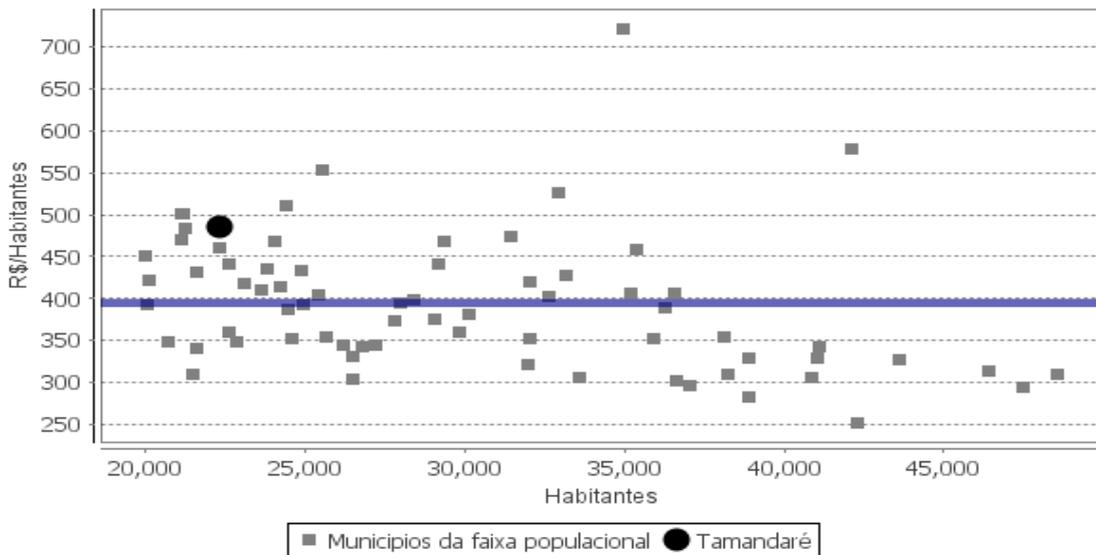


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

Despesa per capita com Saúde - Tamandaré (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa
 Fonte: Sagres.

6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família

A Estratégia de Saúde da Família foi concebida, principalmente, para garantir o acesso da população carente aos serviços básicos de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde⁴:

“A Saúde da Família é entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes de saúde da família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS.

(...)

A Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde tem provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no SUS. Busca maior racionalidade na utilização dos demais níveis

⁴ Disponível em <<http://dab.saude.gov.br/atencobasica.php>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

assistenciais e tem produzido resultados positivos nos principais indicadores de saúde das populações assistidas às equipes de saúde da família.”

De acordo com a regulamentação contida na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que prova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS):

A estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, representados respectivamente pelo CONASS e CONASEMS, como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Tal orientação reforça a Atenção Básica “desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas”.

Ainda segundo a Portaria nº 2.488/11 a Atenção Básica:

Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

O indicador de cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família é uma proporção entre a população do município residente na área de abrangência e a população total.

As equipes da Saúde da Família são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com: um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.

Nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, cada equipe da Saúde da Família é responsável por acompanhar, no máximo, 4 mil habitantes (a média recomendada pelo Ministério da Saúde é de 3 mil habitantes/equipe)⁵. A atuação dessas equipes caracteriza-se como “porta de entrada” do SUS, pois:

- Tem território definido e população delimitada sob a sua responsabilidade;
- Intervém sobre fatores de risco aos quais a comunidade está exposta;

⁵ Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011



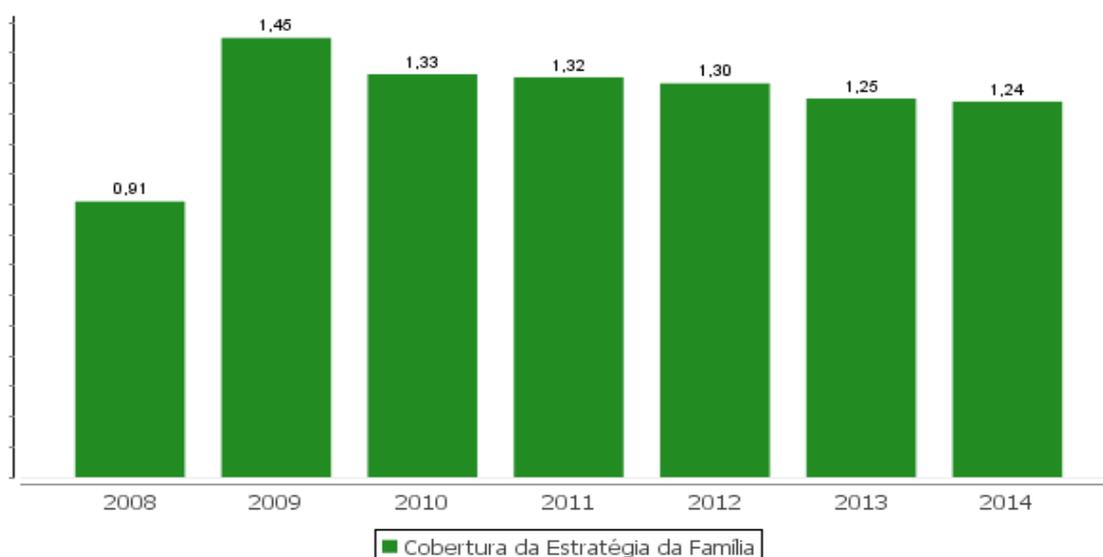
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

- Presta assistência integral, permanente e de qualidade;
- Realiza atividades de educação e promoção da saúde.

Convém destacar que o Ministério da Saúde constatou, através de pesquisa realizada em parceria com a Universidade de São Paulo e com a Universidade de Nova York, que a cada 10% de aumento de cobertura da Estratégia de Saúde da Família o índice de mortalidade infantil cai em 4,6%⁶.

Entre 2008 e 2014, a cobertura da população de Tamandaré pela Estratégia de Saúde da Família possuiu o seguinte comportamento:

Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - Tamandaré (2008-2014⁷)



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

⁶ Extraído de: <http://dab.saude.gov.br/atencao_basica.php#saudedafamilia>

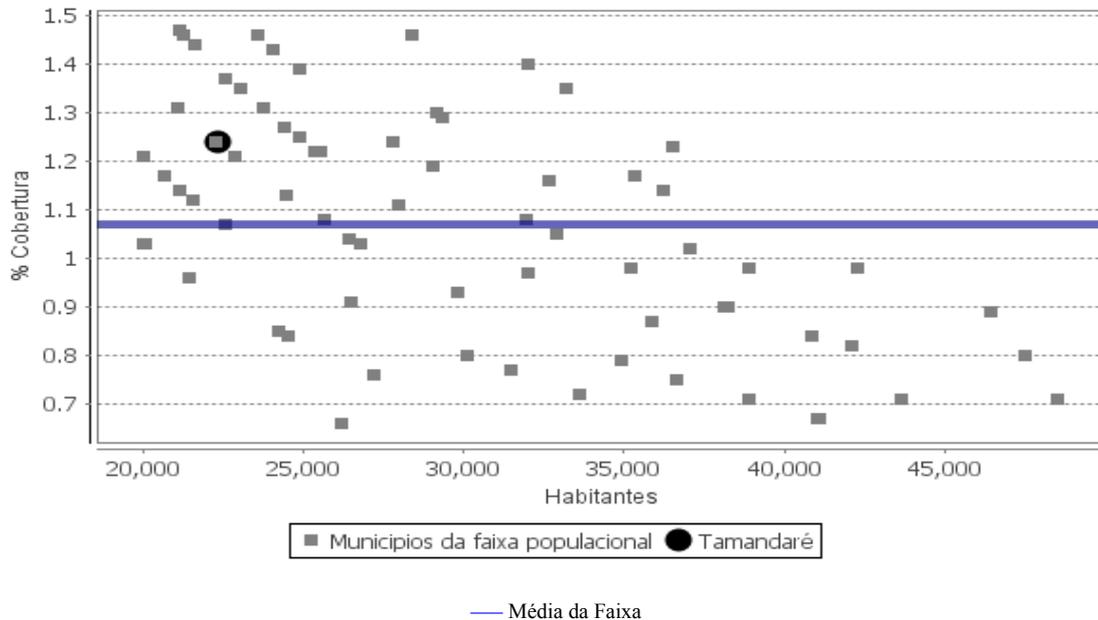
⁷ O parâmetro relativo ao número médio de pessoas acompanhadas por equipe da ESF utilizado pelo DAB/SAS/MS para cálculo da cobertura média estimada é de 3.000 hab./equipe. Assim, eventualmente, o resultado de algum município poderá ficar acima de 100%, caso suas equipes trabalhem com menos do que esse n° de pessoas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - Tamandaré (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

6.2.3 Médico por habitante

O indicador da quantidade de médicos para cada mil habitantes mede a disponibilidade deste profissional de saúde segundo a sua localização geográfica.

É um indicador influenciado pelas condições socioeconômicas regionais e por políticas públicas de atenção à saúde.

O indicador se refere ao número de médicos que prestam atendimento ao SUS no município, inclusive em caráter complementar, ou seja, contempla todos os médicos vinculados às políticas municipais de saúde. Os dados não incluem os médicos da rede particular sem vínculo com o SUS.

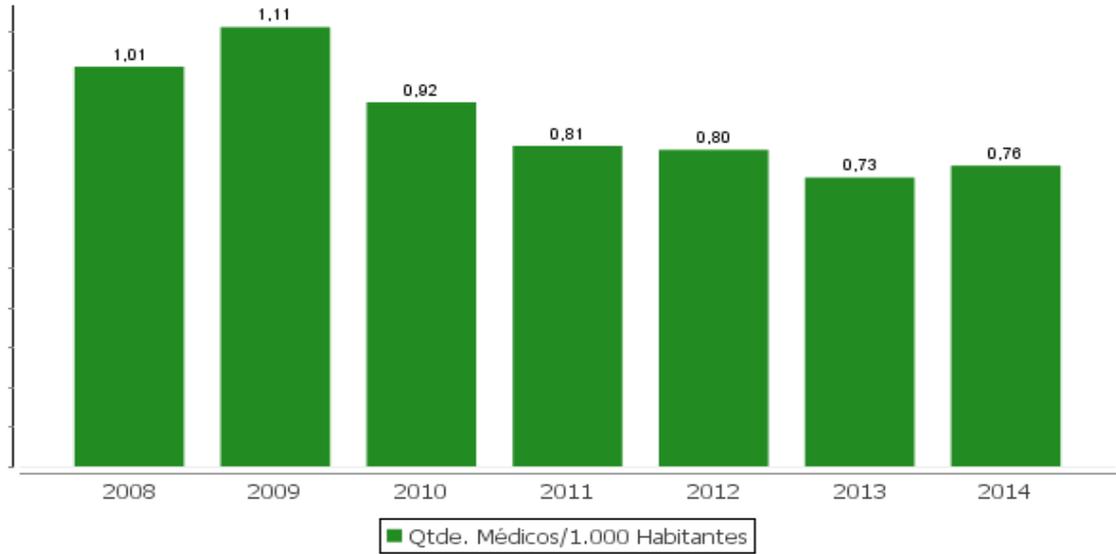
Este indicador deve ser utilizado para subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas voltadas à prestação de serviços de saúde e à formação de profissionais de saúde para sua inserção no mercado de trabalho.

Entre 2008 e 2014, a quantidade de médicos per capita de Tamandaré possuiu o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Quantidade de médicos por mil habitantes - Tamandaré (2008-2014)

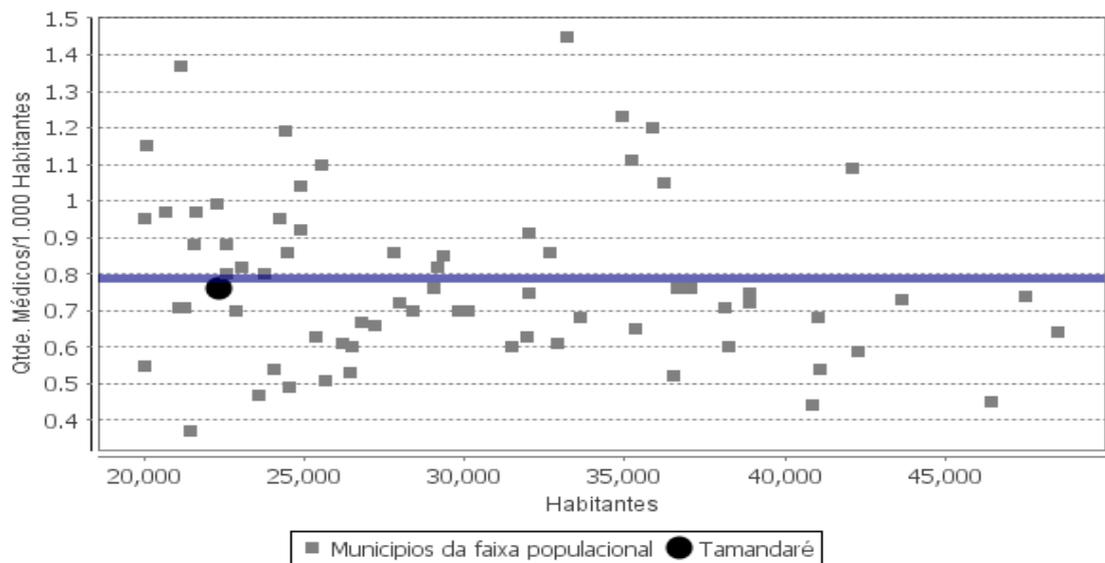


Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

Quantidade de médicos por mil habitantes - Tamandaré (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Observa-se no gráfico anterior que o município de Tamandaré está abaixo da faixa média populacional de municípios semelhantes do número de habitantes por médico.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- O número de médico por habitantes do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Subitem 6.2.3);

6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil

Em 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 08 Objetivos do Milênio (ODM) os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015.

A redução da mortalidade na infância é o quarto dos Objetivos do Milênio: “Reduzir em dois terços, até 2015, a mortalidade de crianças menores de cinco anos”.

Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento socioeconômico.

Até março de 2015 o Ministério da Saúde só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2013, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

No município de Tamandaré, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos possuiu o seguinte comportamento entre 1995 e 2013⁸:

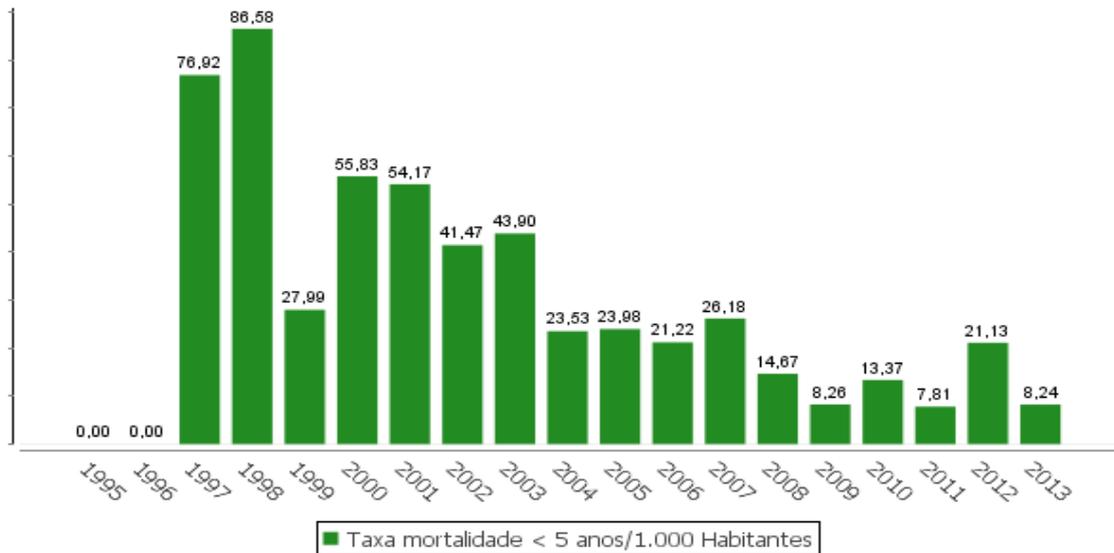
⁸ A meta de redução da mortalidade na infância tem como ponto de partida a taxa de mortalidade existente no município em 1995 ou no primeiro ano de medição do indicador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

**Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos
Tamandaré (1995-2013)**



— Faixa de Referência (redução de 2/3 da taxa de 1995)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil, a qual informa o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

No Brasil, a mortalidade de crianças com menos de um ano é fortemente decrescente: foi, por exemplo, de 47,1 óbitos por mil nascimentos, em 1990, para 15,3 em 2011⁹.

Mas a desigualdade nacional ainda é grande: crianças pobres têm mais do que o dobro de chance de morrer do que as ricas, e as nascidas de mães negras e indígenas têm maior taxa de mortalidade¹⁰.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a taxa de mortalidade infantil é considerada alta quando maior que 40 óbitos a cada mil nascidos vivos, e baixa quando menor que 20 óbitos por mil nascidos vivos, em função de patamares alcançados em países desenvolvidos.

⁹ Valor extraído de: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2010/c01b.htm>>, considerando a média das taxas estaduais, obtidas por método demográfico direto ou indireto. No método direto, o Ministério da Saúde calcula o indicador diretamente dos sistemas SIM e SINASC para os estados do Sul, Sudeste (exceto Minas Gerais), e Centro-Oeste (exceto Goiás e Mato Grosso). Para os demais estados a taxa é estimada a partir de métodos demográficos indiretos

¹⁰ Extraído de: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/mortalidade/>>

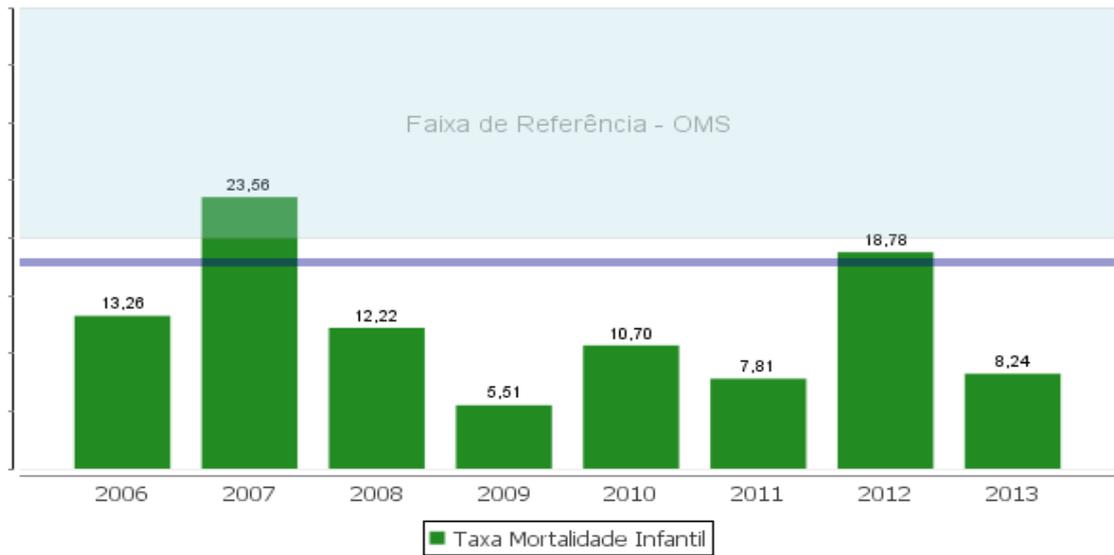


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Para atender ao quarto Objetivo do Milênio, foi estimada uma taxa de mortalidade infantil nacional de 17,9¹¹.

Entre 2006 e 2013, considerando dados informados ao Ministério da Saúde para este último exercício¹², o município de Tamandaré possuiu uma taxa de mortalidade infantil que se comportou da seguinte maneira:

Taxa de mortalidade infantil - Tamandaré (2006-2013)



— Meta Nacional (17,90)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Diante do exposto, verifica-se que o município em análise apresenta uma taxa de mortalidade infantil:

a) fora do padrão internacionalmente aceito;

b) fora da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

No exercício de 2013, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação da taxa de mortalidade infantil é a seguinte:

¹¹ Idem.

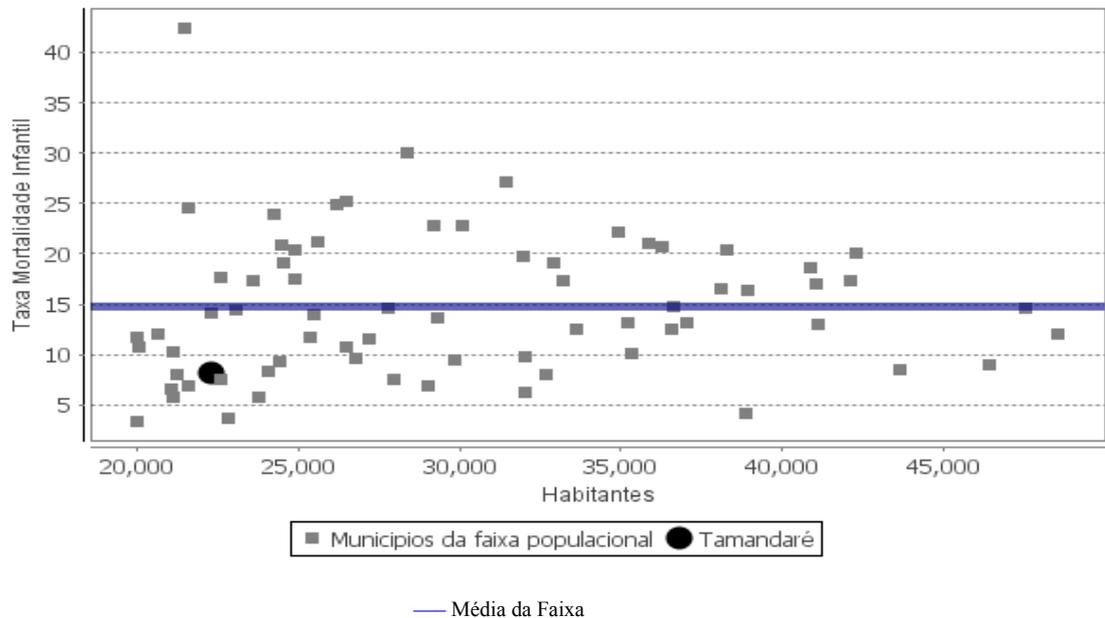
¹² Extraído de <www.datasus.gov.br>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Taxa de mortalidade infantil 2013 - Tamandaré

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

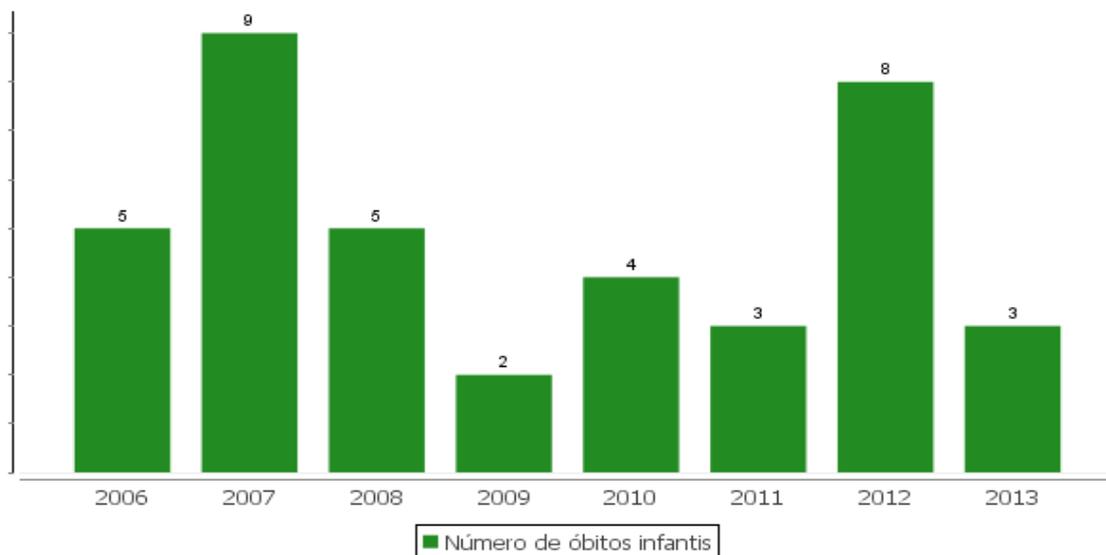
Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis / 1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2006 e 2013, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Tamandaré foi o seguinte (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>):



Número de óbitos infantis - Tamandaré - 2006-2013

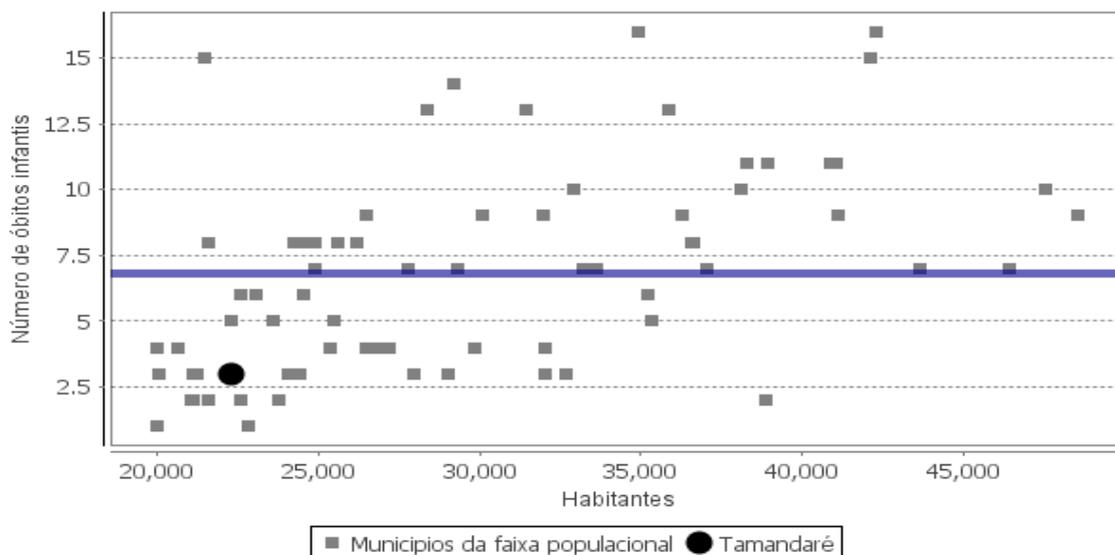


Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

Número de óbitos infantis - Tamandaré (2013)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Linha azul: Média da Faixa Populacional

Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/Sistemas de Informações sobre Mortalidade (SIM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

6.3 Despesas na Função Saúde

6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, foram determinadas as receitas vinculadas aos gastos em ações e serviços públicos de saúde: R\$ 4.305.399,37 (Apêndice V).

A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice X, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, o Município de Tamandaré aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 22,08% (Apêndice X), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Conforme informações constantes dos relatórios de auditoria relativos aos processos abaixo indicados, o município de Tamandaré vem aplicando nas ações e serviços públicos de saúde da seguinte forma:

Exercício	Percentual	Processo
2009	17,22%	TCE-PE nº 1030057-0
2010	18,60%	TCE-PE nº 1130040-1
2011	20,07%	TCE-PE nº 1230023-8
2012	20,3%	TCE-PE nº 1330041-6
2013	18,15%	TCE-PE nº 1430017-5
2014	22,08%	TCE-PE nº 151000153

Fonte: Relatório de Auditoria

7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

O município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



8. GESTÃO AMBIENTAL

Nos últimos anos a temática ambiental tem sido cada vez mais relacionada aos estudos dos problemas que afetam as cidades. A seca, as enchentes, as doenças de veiculação hídrica, a poluição, dentre outros problemas ambientais, atingem a população das cidades independentemente de suas fronteiras geográficas.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, em cerca de 50 anos o Brasil passou de um país rural para um país urbano, concentrando algo em torno de 85% da população nas cidades, conforme dados do IBGE – Censo 2010. Atrelado a essa inversão da ocupação territorial, não houve igual avanço da infraestrutura e dos serviços urbanos, entre eles os “serviços de saneamento básico, que incluem: o abastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e o sistema de gestão e manejo dos resíduos sólidos.”¹³ Daí porque a busca por soluções que equilibrem desenvolvimento econômico e social, minimizando os impactos ambientais, deve fazer parte do dia a dia dos principais atores sociais: governos, empresas e coletividade.

A Constituição Federal pátria de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente, dispondo, no artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A elevação da temática ambiental à categoria constitucional foi seguida por normativos que traçaram bases nacionais para o desenvolvimento sustentável, os quais incorporaram, também, preceitos firmados na Agenda 21, documento este produzido quando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92, que estabeleceu diretrizes transnacionais para a proteção do meio ambiente, considerando as dimensões sociais, econômicas e ambientais como sustentáculo para o desenvolvimento durável.¹⁴

Nesse sentido, a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB – Lei Federal nº 11.445/07) – e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS – Lei Federal nº 12.305/10) estabelecem, dentre outras disposições, as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos relacionados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos e ao manejo das águas pluviais urbanas, contribuindo para implementação do mandamento constitucional em nível local.

¹³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; ICLEI BRASIL. **Planos de gestão de resíduos sólidos: manual de orientação**. Brasília: 2012, p. 17.

¹⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. **Agenda 21**. UNCED: 1992 june, *passim*. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>> Acesso em: 11 mar 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O enfrentamento de tão relevante aspecto da gestão deve fazer parte das políticas públicas de todas as esferas governamentais e nessa linha a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS – Lei Estadual nº 14.236/10), os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos vêm se somar ao esforço nacional de minimizar os impactos que a atividade humana e o rápido crescimento econômico têm causado, evitando-se prejuízos à saúde e à qualidade de vida da população.

Nos subitens que se seguem, verificou-se, do ponto de vista da formulação e gestão das políticas públicas, em que medida o chefe do Poder Executivo Municipal orientou e implementou as ações previstas nos dispositivos legais citados.

8.1. Instrumentos de planejamento da gestão do saneamento básico – PMSB

De acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individual ou regionalizada, conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta.

O referido plano municipal, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados.

O Decreto Federal nº 7.217/2010, em seu art. 26, § 2º, com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.211/14, determinou que, a partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico. Destaque-se que o referido decreto é apenas uma sanção da União, não dispensando a necessidade da existência do PMSB, pois à luz do art. 10, *caput*, c/c art. 11, I, da Lei Federal nº 11.445/07, a existência do PMSB é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos dessa natureza.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PMSB, através de Ofício Circular como componente da prestação de contas do exercício em análise. A Prefeitura de Tamandaré não forneceu tal documento, não cumprindo a exigência legal.

Conforme já visto, a inexistência do PMSB, além de tornar inválido os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, poderá impedir que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a serviços relacionados ao saneamento básico, ou venha a se beneficiar por recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB (Subitem 8.1);



8.2. Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos – PGIRS

De acordo com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 que a regulamenta.

O referido plano, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PGIRS, através de Ofício Circular como componente da prestação de contas do exercício em análise. A Prefeitura de Tamandaré não forneceu tal documento, não cumprindo a exigência legal.

A inexistência do PGIRS impede que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS (Subitem 8.2);

8.3. Instrumento econômico – ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, dentre outras medidas indutoras para a sua implementação, incentivo de natureza financeira chamado de ICMS socioambiental (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

O referido incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, com suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.368/07, nº 14.881/12 e nº 15.296/14, estabelece, para o exercício 2014, no quesito resíduos sólidos, os seguintes critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

[...]

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

I - 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

[...]

d) nos exercícios de 2010 a 2015: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014](#).)

[...]

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "a", relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos; (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007](#), a partir de 1º/01/2008.) [grifos acrescentados]

O subitem 2.2 da alínea “a”, da referida lei, por sua vez, dispõe:

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que **tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas**, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, a partir de 1º/01/2004.) [grifos acrescentados]

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015 (doc. 50), verificou-se que o Município de Tamandaré, no exercício 2014, cumpriu os requisitos legais acima citados, habilitando-o a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

O não cumprimento de tal obrigação, além de impedir que o Município afaia recursos, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

- Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);

8.4. Disposição final dos resíduos sólidos

De acordo com o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras) até agosto de 2014. Tal medida deve estar explicitada no PGIRS do Município.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015 (doc. 50), acerca do cumprimento desta exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, verificou-se que o Município de Tamandaré, no exercício 2014, destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente adequada, cumprindo a exigência legal.

Vale ressaltar que, por esse motivo, o Município não pode desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental, conforme comentado no item anterior. As soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos de colocação em operação das soluções.

Por outro lado, a fim de atenuar os problemas ambientais decorrentes de tal omissão, o Município celebrou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, com cláusulas gerais e específicas, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento, visando a dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);



9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

9.1. Transparência na Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, entre os quais o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Para o cumprimento deste dispositivo legal, o município deveria dispor de sítio eletrônico. Diante de sua existência, observou-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Plano Plurianual	Não
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Não
Lei Orçamentária Anual	Não
Prestações de Contas	Não
¹⁵ Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Parcialmente
¹⁶ Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	Parcialmente

Observações: Página desatualizada das leis atuais e dos últimos relatórios fiscais da LRF.

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 01/02/2016, o sítio eletrônico www.tamandare.pe.gov.br disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Tamandaré (doc. 51), sendo observado o que segue:

¹⁵ Consulta realizada no Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN em 10/07/2015

¹⁶ Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado (Art. 4º, I do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Não

Observações: O Sítio da internet apresenta varios links, mas todos com informações zeradas.

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Não
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	Sim
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Não

Observações: Constan extratos de licitações, mas não seguem ordem numérica e cronológica.

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Parcialmente
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Com relação às audiências públicas, durante os processos de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, consta na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

prestação de contas (Documento 40) declaração de que não houve tais audiências públicas, indicando o descumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF.

Aliado a isto, a LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme § 4º do art. 9º. Através de declaração (doc. 39), o Prefeito afirma que não houveram em 2014 audiências públicas para esse fim.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal nº 7.815/2010 (Subitem 9.1);
- Não realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais (Subitem 9.1);

9.2. Lei de Acesso à Informação

9.2.1. Informações disponibilizadas na Internet

A Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, publicada em 18/11/11, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art.8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em consulta ao sítio eletrônico www.tamandare.pe.gov.br no dia 01/02/2016 (doc. 51), observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Não
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Não
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Não
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Não
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI).	Não

Observações: Consta um link que remete a informações do SAGRES do TCE.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso a Informações (Subitem 9.2.1);

9.2.2. Serviço de informações ao cidadão

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, os municípios deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício Circular nº 011/2014/TCE/IRPA, de 04/12/2014 (doc. 49), solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o Prefeito Municipal nada informou.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- A administração municipal não indicou o local e o pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão, bem como não apresentou a cópia da norma que trata da criação do referido serviço no município (Subitem 9.2.2);

9.3. Alimentação do SAGRES

Este Tribunal, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010 e alterações posteriores, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, o registro e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos e sobre pessoal de todas as unidades gestoras sob a jurisdição do TCE-PE.

Os itens seguintes registram a tempestividade da alimentação por parte da Prefeitura Municipal de Tamandaré em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, os municípios deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data-limite foi 01/05/2015.

Nos termos do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012, transcrito abaixo, cabe ao Poder Executivo a consolidação e envio dos dados do respectivo Poder:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador. (grifo nosso)

Conforme consulta ao SAGRES em 24/03/2015, relativa a situação das remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, sob responsabilidade do Poder Executivo, verificou-se que todas as remessas foram realizadas intempestivamente.

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Intempestivo
JANEIRO	Intempestivo
FEVEREIRO	Intempestivo
MARÇO	Intempestivo
ABRIL	Intempestivo
MAIO	Intempestivo
JUNHO	Intempestivo
JULHO	Intempestivo
AGOSTO	Intempestivo
SETEMBRO	Intempestivo
OUTUBRO	Intempestivo
NOVEMBRO	Intempestivo

* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira a esta Corte de Conta (Subitem 9.3.1);

9.3.2. Módulo de Pessoal

Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, “O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do §§ 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tamandaré, durante o exercício de 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Entregue em atraso
JANEIRO	Entregue em atraso
FEVEREIRO	Entregue em atraso
MARÇO	Entregue em atraso
ABRIL	Entregue em atraso
MAIO	Entregue em atraso
JUNHO	Entregue em atraso
JULHO	Entregue em atraso
AGOSTO	Entregue em atraso
SETEMBRO	Entregue no prazo
OUTUBRO	Entregue no prazo
NOVEMBRO	Entregue no prazo

* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira a esta Corte de Conta (Subitem 9.3.1);

10. CONTROLE INTERNO

Pela ausência do Relatório Anual de Controle Interno e com base nos documentos enviados para prestação de contas do Município de Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2014, seguem as seguintes ressalvas quanto ao funcionamento do Sistema de Controle Interno quanto as informações prestadas objeto desta auditoria.

O Parecer da Controladoria Interna sobre as contas de 2014 apenas menciona que os percentuais constitucionais com Saúde e Educação foram respeitados e que a prestação de contas foi elaborada com observância dos parâmetros legais.

Isto evidencia ausência de uma efetiva atuação do controle interno e uma deficiência dos serviços de contabilidade na preparação dessa documentação.

Cabe registrar destaque as inconsistências das informações contábeis que constam nos autos e suas consequências decorrentes da baixa confiabilidade dos números que apresenta. Essa situação revela a fragilidade e qualidade do sistema que foi utilizado pelos serviços de contabilidade da Prefeitura. Nota-se com isso a existência de imperícia do responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura no desempenho dos serviços contratados a que se propôs a executar.

Diante do exposto, a deficiência nesses serviços leva a concluir pela sua ineficiência e sem o cumprimento de seu papel estabelecido pela Constituição Federal ao Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Deficiência do controle interno no tocante ao cumprimento do seu papel estabelecido pela Constituição Federal (Item 10);

11. CONCLUSÃO

Concluída a análise da prestação de contas do Município de Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2014, e diante do exposto neste relatório, seguem os seguintes pontos relevantes:

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);
- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,63, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,63, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);
- Estimação da despesa sem embasamento na curva histórica, na economia ou de planejamento (Subitem 2.1.1);
- Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (subitem 2.2.1.2);
- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Subitem 2.2.2);
- Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 11,93% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do deficit orçamentário (Subitem 2.2.3);
- Inconsistências entre os dados constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN e das informações contábeis – item 2.3;
- Inexistência de comprovação de publicidade da lei de revisão do PPA e não envio ao TCE-PE ou inserção no processo (Subitem 2.4.1);
- Inexistência de dispositivos que versem sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos na LDO (Subitem 2.4.2);
- Manutenção de 84,47% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

- O município apresentou um aumento do Fracasso Escolar, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 36,87% (Subitem 5.1.1)
- O Fracasso Escolar do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa (Subitem 5.1.1);
- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, evidenciando ausência de controle das despesas por fonte de recursos (5.4);
- O número de médico por habitantes do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Subitem 6.2.3);
- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB (Subitem 8.1);
- Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS (Subitem 8.2);
- Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);
- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);
- Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal nº 7.815/2010 (Subitem 9.1);
- Não realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais (Subitem 9.1);
- Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso a Informações (Subitem 9.2.1);
- A administração municipal não indicou o local e o pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão, bem como não apresentou a cópia da norma que trata da criação do referido serviço no município (Subitem 9.2.2);
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira a esta Corte de Conta (Subitem 9.3.1);
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira a esta Corte de Conta (Subitem 9.3.1);
- Deficiência do controle interno no tocante ao cumprimento do seu papel estabelecido pela Constituição Federal (Item 10);

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado ¹⁷	Situação ¹⁸
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	28,08%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	63,13%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-3,54%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	22,08%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S. 49,87%	Cumprimento
				2º S. 50,54%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.978.687,57	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.960.923,68	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	18,86%	Cumprimento

11.1. Recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes recomendações à administração municipal:

- 1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

¹⁷ Cumprimento / Descumprimento.

¹⁸ Informar o percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

3) Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

4) Adotar mecanismos que visem reduzir o Déficit Financeiro;

5) Envidar esforços para elevar a arrecadação de receita própria, inclusive os créditos inscritos em Dívida Ativa;

6) Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos.

11.2. Dados pessoais do Prefeito

Nome
JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

É o Relatório.

Palmares, 02 de fevereiro de 2016.

[Assinado Eletronicamente]
Thomas Edson Alencar Benevides
Auditor das Contas Públicas
Matrícula nº 468



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f2d867

APÊNDICES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validador-sesam/Codigo-do-documento:6bf265eb-7e46-418e-b91f-189e58124867>

Código	Descrição	Valor
1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	50.871.311,57
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	7.547.952,94
1.1.10.00.00	Impostos	7.029.912,46
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	6.111.534,09
1.1.12.02.00	IPTU	3.891.039,85(1)
1.1.12.04.00	IR	512.554,35
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	512.554,35(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	0,00(1)
1.1.12.08.00	ITBI	1.707.939,89(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	918.378,37
1.1.13.05.00	ISSQN	918.378,37(1)
1.1.20.00.00	Taxas	518.040,48
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	181.731,94(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	336.308,54(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	768.014,58
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	0,00
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	0,00
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	0,00(1)
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://receita-pe.gov.br/ep/validador-de-scam/Codigo-do-documento-:6b1265eb-7c46-418c-b91f-189e58124867>

Código	Descrição	Valor
1.2.10.29.16	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	768.014,58
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	768.014,58(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	288.334,34
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	0,00(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	288.334,34
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	51.106,24(2)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	25.453,55(3)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços)	65.377,88(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	0,00(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	146.396,67(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	0,00(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	41.182.027,96
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	40.909.527,96
1.7.21.00.00	Transferências da União	21.176.925,52
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	14.492.480,19
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM	14.481.973,29(1)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	10.506,90(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	216.394,89
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://receita.pe.gov.br/epa/validador> - Código do documento: ebf265eb-7cd6-418e-b91f-189e58124867

Código	Descrição	Valor
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties - Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	216.394,89(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	4.122.413,63(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	432.523,82(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	1.192.311,23
1.7.21.35.01	Salário-Educação	687.470,11(1)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	504.841,12(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	15.943,68(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	704.858,08
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	273.770,19(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	431.087,89(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	7.242.861,55
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	7.242.861,55
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	6.813.646,28(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	339.407,13(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	11.272,74(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.270,53(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	75.264,87(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89, artigo 9º	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://receita.pe.gov.br/ep/validador/seam/Codigo-do-documento-eb1265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867>

Código	Descrição	Valor
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	12.489.740,89
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	12.489.740,89(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	0,00(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	272.500,00
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	272.500,00
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	272.500,00(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.084.981,75
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	14.215,92
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	14.215,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: http://receita-pe.gov.br/ep/validador/validador.asp?cod_documento=681265eb-7e46-418e-b91f-189e58124867

Código	Descrição	Valor
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	14.215,92(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.15.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	44.096,93(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	878.686,21
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	878.686,21
1.9.31.10.00	Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.31.20.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Dívida Ativa de outros tributos	878.686,21(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	147.982,69(1)
2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.000.254,65
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://receita.pe.gov.br/ep/validador> DocId:35443436
Código do documento: 691265eb-7c46-418e-b91f-189e58124867

Código	Descrição	Valor
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.000.254,65
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	0,00
2.4.21.00.00	Transferências da União	0,00
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	1.000.254,65
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	559.800,00
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	125.184,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	434.616,00(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	440.454,65
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://receita-pe.gov.br/ppa/atividadeDoc/seam/Codigo-do-documento-ebf265eb-7cde-418c-b91f-189e58124867>

Código	Descrição	Valor
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	440.454,65(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1)
9.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	4.211.522,88
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	2.778.658,21
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	2.773.368,25(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	2.101,32(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	3.188,64(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	1.432.864,67
9.1.7.22.01.01	ICMS	1.362.729,08(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	67.881,17(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	2.254,42(1)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
7.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00
7.1.00.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	0,00(1)
7.2.00.00.00	Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	0,00(1)
8.0.0.0.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)
	TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intra-orçamentária)	47.660.043,34

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)

(2)Anexo VIII do RREO

(3)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64) deduzido Anexo 8 do RREO

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Pode-se observar que não houve reconhecimento nas demonstrações contábeis de qualquer valor a título de Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB. O valor lançado totaliza a receita dos valores destinados a educação, conforme se vê na folha 2 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada na conta 1320.01.00.00. Como se sabe, os recursos do FUNDEB são exclusivos, ou seja, devem ser aplicados no ensino básico e seus registros contábeis são individualizados em unidade e demonstrações próprias.

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: :cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f2d867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS CORRENTES	50.871.311,57
1.1. Receitas Tributárias	7.547.952,94(1)
1.2. Receitas de Contribuições	768.014,58(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	288.334,34(1)
1.4. Receitas Agropecuária	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00(1)
1.7. Transferências Correntes	41.182.027,96(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	1.084.981,75(1)
2. (-) DEDUÇÕES	4.211.522,88
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	0,00(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	4.211.522,88(1)
3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	46.659.788,69

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f2d867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	23.598.700,84
1.1. Ativo	23.598.700,84
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	11.058.129,08(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.642.649,12(1)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	3.537.400,81(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	16.240,00(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9. Outros	344.281,83
Obrigações Tributárias e Contributivas	344.281,83(1)
1.2. Inativo e Pensionista	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	0,00(1)
1.2.2. Pensões	0,00(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	16.240,00
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1º, I e II da LRF)	0,00(1)
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	16.240,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	0,00(1)
2.5. Outras deduções	0,00
3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1-2)	23.582.460,84
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	46.659.788,69
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	50,54

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58f24867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
 Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f24867

Fontes de Informação:

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4320/64)

Observações:

Observa-se que a contratação temporária de pessoal representa um procedimento comum na Prefeitura, ou seja, essas despesas representaram 128% das despesas com pessoal efetivo. Os valores mostram que a excepcionalidade virou regra, ou seja, a contratação direta sem concurso em detrimento da contratação para cargos efetivos com a realização de concurso público.

APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
 Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

DÍVIDA CONSOLIDADA	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA (DC) - (I)	8.799.417,85
Dívida Mobiliária	0,00(1)
Dívida Contratual	8.799.417,85
RPPS	0,00(1)
INSS	8.799.417,85(2)
PASEP	0,00(1)
COMPESA	0,00(1)
Demais dívidas contratuais	0,00(1)
Precatórios	0,00(3)
Demais Dívidas	0,00(3)
DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC) - (II)	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (DDT) - III = (I + II)	8.799.417,85
DEDUÇÕES (IV)	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.396.350,00(4)
Demais Haveres Financeiros	0,00(4)
(-) Restos a Pagar Processados	4.745.173,58(4)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) - (V) = (III – IV)	8.799.417,85
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - (VI)	46.659.788,69(5)
% da DC sobre a RCL (VII) = COMPROMETIMENTO DA DC = (III/VI)X100	18,86
% da DCL sobre a RCL (VIII) = COMPROMETIMENTO DA DCL = (V/VI)X100	18,86
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO - 120%	55.991.746,43
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%	50.392.571,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da Dívida Fundada
- (2) Demonstração da Dívida Fundada do município (Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64)
- (3) Balanço Patrimonial
- (4) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64)
- (5) Apêndice II deste relatório (Receita Corrente Líquida).

Observações:

Foi constatado uma divergência de valores constantes no Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal e a Demonstração da Dívida Fundada. Pode-se verificar que no RGF foi incluído o valor da Dívida Flutuante ou Passivo Circulante, enquanto na Demonstração da Dívida Fundada consta o valor do Passivo Circulante. Portanto, revela uma inconsistência das informações contábeis.

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f24867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE V

**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**

(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1. + ... + 1.3)	7.029.912,46
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	7.029.912,46
1.1.1 Principal do Impostos	7.029.912,46
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	3.891.039,85(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	1.707.939,89(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	918.378,37(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	512.554,35(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	0,00
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos	0,00
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	0,00
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	21.672.750,02
2.1. Cota-Parte FPM	14.481.973,29(1)
2.2. Cota-Parte ICMS	6.813.646,28(1)
2.3. ICMS - Desoneração - LC nº 87/1996	15.943,68(1)
2.4. Cota-Parte IPI-Exportação	11.272,74(1)
2.5. Cota-Parte ITR	10.506,90(1)
2.6. Cota-Parte IPVA	339.407,13(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: :cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f2d867

Descrição	Valor
2.7. Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (= 1 + 2)	28.702.662,48
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE [= (1 + 2) - 2.7]	28.702.662,48
5. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO = 0,25 X (3)	7.175.665,62
6. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE = 0,15 X (4)	4.305.399,37

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1+ ... + 1.6)	4.211.522,88
1.1. Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	2.773.368,25(1)
1.2. Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.362.729,08(1)
1.3. ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	3.188,64(1)
1.4. Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	2.254,42(1)
1.5. Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	2.101,32(1)
1.6. Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	67.881,17(1)
2. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1 + 2.2 + 2.3)	12.540.847,13
2.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	12.489.740,89(1)
2.2. Complementação da União ao FUNDEB	0,00(1)
2.3. Rendimentos de aplicações financeiras	51.106,24(1)
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2.1 - 1)	8.278.218,01

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58f24867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1+ ... + 1.4)	18.568.592,87
1.1. Educação Infantil	835.098,39
1.1.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	729.559,47(1)
1.1.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	105.538,92(1)
1.1.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
1.2. Ensino Fundamental	14.863.643,12
1.2.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	11.937.282,43(3)
1.2.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.926.360,69(4)
1.2.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
1.3. Diferença Negativa do FUNDEB (se for o caso)	0,00(5)
1.4. Outras	2.869.851,36
1.4.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(6)
1.4.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(6)
1.4.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(6)
1.4.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(6)
1.4.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	2.869.851,36
Ensino Superior	2.000,00(6)
Educação de Jovens e Adultos	205.798,32(1)
Educação Especial	107.551,44(1)
Manutenção do Transporte Escolar	1.636.153,57(1)
Programa de Alimentação Escolar	918.348,03(1)
2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.8)	10.508.270,88
2.1. Despesas indevidas com a MDE	0,00
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	8.278.218,01(5)
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	0,00(7)
2.4. Salário Educação	687.470,11(7)
2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(8)
2.6. Restos a Pagar não-processados	0,00(9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
 Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: :bf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867

Descrição	Valor
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	51.106,24(7)
2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	1.491.476,52
2.8.1 Ensino Fundamental	0,00(10)
2.8.2 Educação Infantil	0,00(10)
2.8.3 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(10)
2.8.4 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(10)
2.8.5 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(10)
2.8.6 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(10)
2.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	1.491.476,52
Ensino Superior	2.000,00(10)
Programa de Alimentação Escolar	918.348,03(1)
Transferências do FNDE	504.841,12(1)
Participação no Transporte Escolar	66.287,37(1)
3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (= 1 - 2)	8.060.321,99
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	28.702.662,48(11)
5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE [= (3/4) X 100]	28,08

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3) Anexo 8 do RREO
- (4) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas e Anexo 8 do RREO
- (5) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (6) Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos
- (7) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (8) Relação de restos a pagar, processados ou não, cancelados no exercício
- (9) Relação totalizada de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados
- (10) Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos.
- (11) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE VIII

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da MP 339/2006, convertida na Lei Federal nº 11.494/2007)
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	7.917.444,42
1.1 Educação Infantil	459.559,47(1)
1.2 Ensino Fundamental	7.457.884,95(1)
2. DEDUÇÕES (2.1 + 2.2)	0,00
2.1 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.2 Restos a pagar não-processados	0,00(2)
3. VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	7.917.444,42
4. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	12.540.847,13(3)
5. PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL = (3/4) X 100	63,13

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre do exercício de 2014
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: :cbf265eb-7cd6-418c-b91f-189e58124867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
(MP 339/2006, convertida na Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	12.330,21(1)
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	0,00(2)
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	456.755,47(3)
4. Receitas do FUNDEB	12.540.847,13(4)
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte (=1 + 2 - 3)	-444.425,26
6. SALDO DISPONÍVEL DO FUNDEB x RECEITA [= (5/4) X 100]	-3,54%

Fontes de Informação:

- (1) Extratos e conciliações bancárias do FUNDEB relativos ao último dia útil dos exercícios de 2013 e 2014
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE X
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Fundo Municipal de Saúde - FMS
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESAS COM SAÚDE	10.894.445,04
1.1 Atenção Básica	6.385.573,63(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.956.944,38(1)
1.3 Suporte Profilático	34.669,30(1)
1.4 Vigilância Sanitária	47.886,14(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	174.834,33(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	1.294.537,26(1)
2. (-) DEDUÇÕES	4.556.811,09
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	4.481.732,20
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde (inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos)	4.481.732,20(2)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(3)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	75.078,89(3)
3. DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)	6.337.633,95
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
4. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS (3)	6.337.633,95
5. Diferença não aplicada no exercício anterior ¹⁹	0,00
6. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS após vinculação de transferências (5-4)	6.337.633,95
7. Receita de imposto líquida de transferências constitucionais e legais	28.702.662,48(5)
PERCENTUAL APLICADO = (6 / 7) x 100%	22,08

¹⁹ Diferença entre o percentual mínimo obrigatório (15%) e o aplicado no exercício anterior, multiplicado pela receita mínima aplicável em saúde, do mesmo exercício ([15% – % aplicado no exercício anterior] x RMA do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64)
- (2) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64) e Anexo 12 do RREO
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430017-5)
- (5) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

Observações:

APÊNDICE XI
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITE DEFINIDO NO CAPUT DO ART. 29 – A DA CF/88
Prefeitura Municipal de Tamandaré

Descrição	Valor
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	6.676.382,06
1.1 IPTU	3.036.073,09(1)
1.2 ISS	774.159,43(1)
1.3 ITBI	1.064.650,24(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	581.291,95(1)
1.5 Taxas	543.741,80(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	676.465,55(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	0,00(1)
2. TRANSFERÊNCIAS	20.464.748,23
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	13.261,72(1)
2.3 Cota IPVA	290.796,25(1)
2.4 Cota ICMS	6.406.339,77(1)
2.5 Cota IPI	17.836,50(1)
2.6 Cota FPM	13.442.124,40(1)
2.7 Cota ICMS - Desoneração	15.957,35(1)
2.8 CIDE	1.613,56(1)
3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.125.835,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

3.1 Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	1.125.835,05(1)
4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1+2+3)	28.266.965,34
5. Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00
6. Valor do 1º LIMITE = (4 x 5)	1.978.687,57

Fontes de Informação:

(1)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430017-5)

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f24867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE XII
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
VALOR AUTORIZADO NO ORÇAMENTO OU PROPORÇÃO FIXADA NA LOA
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Despesa Autorizada para a Câmara no Exercício de 2014	2.820.000,00(1)

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64)

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: THOMAS EDSON ALENCAR BENEVIDES
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbf265eb-7cd6-418c-b91f-f89e58f2d867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE XIII
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
CONFRONTO DO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO À CÂMARA COM O VALOR PERMITIDO
Prefeitura Municipal de Tamandaré - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Limite – Art. 29-A	1.978.687,57(1)
2. Valor – Orçamento	2.820.000,00(2)
3. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.960.923,68(3)
4. Gastos com inativos	0,00(3)
5. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (3-4)	1.960.923,68
6. Valor permitido (menor dos valores = 1 ou 2)	1.978.687,57
7. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (6-5)	17.763,89

Fontes de Informação:

- (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).
- (2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).
- (3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês

Observações: